UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA APLICABILIDADE NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

MARCELO ALVES DA SILVA

Itajaí [SC], abril de 2005

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA APLICABILIDADE NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

MARCELO ALVES DA SILVA

Dissertação submetida à
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, para a obtenção do grau
de Mestre em Ciência Jurídica

Orientadora: Dra. Maria da Graça dos Santos Dias
Co-orientador: MSc. Celso Leal da Veiga Junior

Itajaí [SC], abril de 2005

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias, minha orientadora, pela dedicação, pela seriedade, pela paciência, pelo conhecimento, assim como pelas valiosas sugestões na elaboração deste trabalho;

Ao Professor Mestre Celso Leal da Veiga Junior, meu co-orientador, pela colaboração no desenvolvimento deste trabalho;

Ao Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, que um dia, ao ministrar uma aula no interior do Paraná, estimulou em um grupo de acadêmicos o interesse pela pesquisa e pela Ciência Jurídica;

Aos Professores Doutores César Luiz Pasold e Oswaldo Ferreira de Melo, pelo exemplo de dedicação e conhecimento, em nome de quem estendo os meus sinceros agradecimentos a todos os demais professores pelos ensinamentos que deles pude desfrutar;

Ao Professor Mestre Clóvis Demarchi, pelo pronto atendimento destinado às soluções de ordem metodológicas;

A Jaqueline, Lucilaine e Karla, bem como todos os demais funcionários do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI, pela paciência, carinho e inigualável atenção, que tornaram possível o objetivo final desta jornada;

DEDICO ESTE TRABALHO:

A memória do meu pai Jonas Alves da Silva que ao longo de sua existência transmitiu para sua família todos os ensinamentos no que concerne ao exemplo e ao comportamento do homem para consigo e para com o próximo.

Que a Divina Providência o tenha.

À minha mãe Marli, pelo presente da vida, pelo companheirismo dedicado ao meu pai por mais de trinta anos, que com a força do seu trabalho, ajudou a sustentar e educar seus filhos, para que tivessem a oportunidade de estudar e evoluir para uma vida melhor.

À minha irmã Mauricéia que teve o mesmo privilégio que eu, de compartilhar por mais de trinta anos das alegrias de viver em família.

Ao meu filho Lucas, riqueza maior, que na sua tenra idade apesar da distância me incentivou a continuar estudando, bem como a minha esposa Jeanine, que sempre entendeu minhas aspirações, contribuindo para minha realização como pai.

“ Concilia-te depressa com teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão”

(Mateus, capítulo 5, versículo 25)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí [SC], abril de 2005

Marcelo Alves da Silva

Mestrando

ROL DE CATEGORIAS E SEUS CONCEITOS OPERACIONAIS

Rol de categorias e seus conceitos operacionais que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho.

Comissão de Conciliação Prévia-CCP- "são órgãos de mediação obrigatória, instituídos por empresas e/ou sindicatos, de composição paritária (formados por representantes indicados pelos empregadores e eleitos pelos trabalhadores), com a finalidade de buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho."[1]

Conciliação- "significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses."[2]

Conflito Individual Trabalhista- "ocorre entre um trabalhador ou diversos trabalhadores considerados individualmente e o empregador, baseado seja numa norma legal ou contratual."[3]

Conflitos- "indicam embate, oposição, encontro, pendência, pleito, dá o sentido de entrechoque de idéias e interesses, entre fatos coisas ou pessoas."[4]

---

[1] LOPES, Otávio Brito. **As Comissões de Conciliação Prévia. Brasília**: Editora Consulex, 2000, p.41.

[2] GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 230.

[3] PICORETTI, Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia-Um novo desafio às relações de trabalho**. Rio de Janeiro.Editora Lumen Juris. 2004, p.69

Eficácia Liberatória Geral- é a quitação plena e geral das verbas constantes no termo de acordo e que foram objeto de apreciação pela Comissão de Conciliação Prévia.

Empregado- "é a pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não eventual para outrem, de quem recebe salário."[5]

Empregador- "será empregador todo ente para quem uma pessoa física prestar serviços continuados, subordinados e assalariados."[6]

Justiça- "Valor fundamental do Direito e por isso objetivo permanente de toda ação político-jurídica; virtude da norma jurídica ao estabelecer equilíbrio no conflito de interesses."[7]

Título Executivo Extrajudicial- "é aquele que o ordenamento jurídico considera necessário para que se instaure o processo executivo ou para que se dê, em juízo, à ação executiva."[8]

Trabalho-"é a aplicação da força impulsiva a qualquer produção ou realização de um fim humano."[9]

---

[4] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, p. 508.

[5] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 309

[6] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 349

[7] MELO, Osvaldo Ferreira de, **Dicionário de Política Jurídica.** Florianópolis: OAB/SC. Ed. 2000, p.56.

[8] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.47.

[9] Paul Natorp, citado na obra de MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 9 ed.- São Paulo: LTr, 2003, p. 24.

SUMÁRIO

RESUMO.....X

INTRODUÇÃO.....1

CAPÍTULO 1 6

A CONCILIAÇÃO COMO BASE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS.....6
1.1 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....6
1.1.1 ORIGEM.....6
1.1.2 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO.....10
1.1.3 REGRAS CONCILIATÓRIAS NOS PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS.....12
1.2 ASPECTOS CONTROVERTIDOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO.....17
1.3 A CONCILIAÇÃO JUDICIAL: SUA IMPORTÂNCIA E EFEITOS NOS CONFLITOS DE INTERESSES TRABALHISTAS.....22
1.4 AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES.....25

CAPÍTULO 2 33

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS.....33
2.1. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....33
2.2.A ESTRUTURA E AS ESPÉCIES DE COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA . 39
2.2.1 DA COMISSÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL.....41
2.2.2 DA COMISSÃO NO ÂMBITO DO SINDICATO.....45
2.2.3 DOS NÚCLEOS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA.....47
2.3. DOS PROCEDIMENTOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....49
2.3.1 DA DEMANDA PROPOSTA PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....49
2.3.2 DA COMUNICAÇÃO E PRESENÇA DAS PARTES.....52
2.3.3 DA DECLARAÇÃO DE TENTATIVA FRUSTRADA DE NEGOCIAÇÃO.....54
2.3.4 DA PRESCRIÇÃO.....57
2.4. A INSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE.....58

CAPÍTULO 3 65

EFICÁCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.....65
3.1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TERMO DE QUITAÇÃO..... 65
3.2.CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL 73
3.2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO..... 78
3.3 DA INFLUÊNCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS ATRAVÉS DAS CCP'S NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO..... 83
3.3.1 DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 83
3.3.2 DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS..... 86
3.4 POSSIBILIDADES E LIMITES DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA... 87
3.5 A CONTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO MAIS JUSTO..... 92

CONSIDERAÇÕES FINAIS 98

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS 102

RESUMO

A presente Dissertação tem como objeto a análise das Comissões de Conciliação Prévia e sua aplicabilidade nas soluções dos Conflitos Individuais Trabalhistas e, por objetivo, avaliar a eficácia e repercussão da solução extrajudicial dos Conflitos Individuais Trabalhistas, analisando os Conflitos e suas formas de composição - em especial a Conciliação. As Comissões de Conciliação Prévia, como forma alternativa para a solução dos Conflitos trabalhistas, são um importante e eficaz instrumento para proporcionar uma aproximação entre Empregado e Empregador, condicionando a possibilidade de um entendimento amigável antes da propositura da ação reclamatória trabalhista. Parte-se da hipótese de que caracterizam-se como um recurso para instrumentalizar a Conciliação, proporciondo às partes chegar a um acordo de forma eficaz e legítima, sem ativar a máquina do Estado, gerando efeitos que revestem o acordo de legitimidade e segurança. É o caso da Eficácia Liberatória Geral, que é o principal motivo de o Empregador comparecer à sessão conciliatória e realizar o acordo, bem como, a formação do Título Executivo Extrajudicial, que no caso de inadimplemento por parte do Empregador, afasta da relação processual toda fase de conhecimento, contribuindo de forma significativa para a construção de um direito mais justo.

ABSTRACT

The present essay has as object the analysis of Previous Conciliation Commissions and its application in Labour Individual Conflicts solutions and has as consequence evaluate its efficiency and impact on extrajudicial solution for Labour Individual Conflicts analyzing them and its ways of composition in special the Conciliation. The Previous Conciliation Commissions as alternative way for solution of labour conflicts is an important and effective tool, to provide a way to help employee and employer, to come to terms, making possible a friendly understanding before the bringing suit of labour claim. Starting from the premise that they are characterized as resource to give tools to the Conciliation providing both parties to come to terms in an efficient and legitime way, without activating the State Machine , causing effects that would give the agreement the aspect of legitimacy and safety like is General Liberating Efficacy that is the main reason to make the employer to be present at conciliatory session and make the agreement as well as the formation of Extrajudicial Execution Instrument, that in the case of noncompliance by the employer, it will remove the processual relation all discovery process , contributing to an expressive way to the construction of a fairer Law System .

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem como objeto[10] a análise das Comissões de Conciliação Prévia e sua aplicabilidade nas soluções dos Conflitos Individuais Trabalhistas.

O seu objetivo institucional é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica-CPCJ/UNIVALI.

O seu objetivo geral é o de pesquisar sobre a constituição das Comissões de Conciliação Prévia e sua aplicabilidade na solução ou pacificação dos Conflitos Individuais Trabalhistas.

O objetivo específico é avaliar a opção extrajudicial de Empregado e Empregador pela resolução dos Conflitos Individuais Trabalhistas, pesquisando os Conflitos existentes e suas formas de composição, em especial a Conciliação, inserida na Lei 9958/2000, como um mecanismo alternativo para a solução dos Conflitos, além de avaliar os efeitos obtidos através da Conciliação junto às Comissões de Conciliação Prévia, tanto para Empregado como para o Empregador.

Para atingir os objetivos propostos, a presente

---

[10] Nesta introdução, cumpre-se o previsto em PASSOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica- idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora-co-edição OAB Editora, 2003.

dissertação foi dividida em 3 capítulos.

No Capítulo primeiro, avalia-se a importância da Conciliação como base de resolução de Conflitos Individuais Trabalhistas, analisando-se a Conciliação no processo do trabalho, sua origem no Brasil, desde a época das Ordenações do Reino, até as manifestações favoráveis da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referentes à prática da Conciliação, demonstrando que a Conciliação sempre esteve presente em outros países, tanto de forma obrigatória como facultativa.

Ainda no primeiro capítulo, aborda-se o conceito de Conciliação, tanto sob o aspecto processual como de direito material, as regras conciliatórias nos procedimentos trabalhistas e os aspectos controvertidos sobre a natureza jurídica do instituto da Conciliação.

Finalizando o primeiro capítulo, discorre-se sobre a Conciliação judicial: sua importância e efeitos nos Conflitos de interesses, em virtude do elevado número de acordos que se realizam na audiência inicial junto à Justiça do Trabalho, o que demonstra que, na maioria das vezes, as partes estão próximas do entendimento e, por fim, a autocomposição e heterocomposição dos Conflitos de interesses, conceituando o Conflito e demonstrando a divergência doutrinária quanto à classificação dos meios de solução de Conflitos em autocompositivos e heterocompositivos e suas respectivas modalidades.

O segundo capítulo cuida das Comissões de Conciliação Prévia como alternativa para a solução de Conflitos trabalhistas. Inicia-se com o estudo da criação e funcionamento das

comissões, suas estruturas e espécies, tanto no âmbito da empresa, como do sindicato e, ainda, dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

Com isso, funda-se base para adentrar nos procedimentos perante as Comissões de Conciliação Prévia, de maneira a instrumentalizar a Conciliação como forma alternativa perante as Comissões de Conciliação Prévia. Em função disso, são estudados desde o pedido de tentativa de Conciliação, a presença das partes, à tentativa frustada e a prescrição.

Por fim, as implicações da constituição de Comissões de Conciliação Prévia e o seu ponto controverso que dizem respeito a sua constitucionalidade ante um aparente e possível Conflito de normas, entre o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como arremate desse capítulo, demonstra-se que, através das Comissões de Conciliação Prévia, criou-se uma forma alternativa de solução de Conflitos trabalhistas, em que as partes podem chegar a um consenso de forma legítima e eficaz, sem ativar a máquina do Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, são abordados os efeitos e aspectos aplicáveis às Comissões de Conciliação Prévia, especificamente à Eficácia Liberatória Geral do termo de quitação e o Título Executivo Extrajudicial, suas conseqüências jurídicas e competência para execução, na qual demonstra-se que dos principais efeitos da Conciliação obtidos perante as comissões, dois são extremamente importantes tanto para o Empregador como para o Empregado, que são exatamente a obtenção da Eficácia

Liberatória Geral e a constituição de um Título Executivo Extrajudicial.

Nesse capítulo, ainda são abordados três aspectos importantes das Comissões de Conciliação Prévia, que são a influência dos acordos celebrados através das CCP's na contribuição Previdenciária e no FGTS, e a contribuição das Comissões de Conciliação Prévia na construção de um direito mais justo, além de outras considerações práticas relativas às Comissões de Conciliação Prévia.

O presente Relatório de pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade da implantação de mecanismos extrajudiciais para a solução de Conflitos Individuais Trabalhistas.

A pesquisa, na Fase de Investigação, foi realizada com a utilização do método indutivo, operacionalizado com as técnicas da pesquisa bibliográfica e do estudo de fontes primárias para demonstrar a viabilidade do tema proposto. Da mesma forma, para o Relatório Final, foi utilizado o método indutivo.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.[11]

Enfim, convém ressaltar que, seguindo as diretrizes metodológicas do Curso de Pós- Graduação Stricto Sensu em

---

[11] Sobre as Técnicas mencionadas, vide PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica. Idéias e Ferramentas úteis para o Pesquisador do Direito.** 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora-co-edição OAB Editora, 2003.p. 61 a 71, 31 a 41, 45 a 58, e 99 a 125, nesta ordem.

Ciência Jurídica- CPCJ/UNIVALI, no presente trabalho, as Categorias fundamentais são grafadas, sempre, com a letra inicial maiúscula e, seus Conceitos Operacionais, apresentados no rol de categorias.

CAPÍTULO 1

A CONCILIAÇÃO COMO BASE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

1.1 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

1.1.1 Origem

A Conciliação sempre permeou o Direito Brasileiro, aparecendo, inclusive, como prévia e obrigatória, constituindo-se como menciona BATALHA "em formalidade indispensável ao processo" [12], como pode ver-se pela previsão das Ordenações do Reino, Livro III, título XX, § 1°, citado pelo mesmo autor, que assim dispunha:

> E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elas ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dizemos, de reduzirem as partes a concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que bem puderem fazer. [13]

Devido à preocupação com o elevado número de

---

[12] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977, p.481.

[13] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, p.481.

demandas, a Constituição de 23 de março de 1824 – Constituição do Império - art. 161, previa que "sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum."[14]

O Regulamento n° 737, de 25 de novembro de 1850, em seu artigo 23, também determinava que "nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes."[15]

BATALHA[16] cita que: "A Consolidação das Leis do Processo Civil, elaborada pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, que teve força de lei, prescrevia, no art. 185: Em regra nenhum processo pode começar sem que se faça constar que se tem intentado o meio de Conciliação perante o Juiz de Paz."

Em relação a origem da Conciliação, GIGLIO[17], afirma que:

> No início da revolução industrial, as greves, instrumentos de luta contra as más condições de trabalho, se resolviam mediante conversações diretas entre trabalhadores e patrões. A essa fase de conciliação espontânea se seguiram as de tentativa obrigatória, quando o Estado passou a intervir nos litígios trabalhistas.

---

[14] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, p.481.

[15] SANTOS. Altamiro J. dos. **Comissão de Conciliação Prévia: Conviviologia Jurídica e Harmonia Social**. São Paulo: LTr, 2001.p.161

[16] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho,** p.481.

[17] GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho,** p.30.

Como não existia justiça especializada relativa ao Direito do Trabalho no Brasil, as normas de Direito Civil regiam os atos processuais das relações laborais. Atualmente, as normas do Código de Processo Civil pátrio são utilizadas de forma subsidiária, conforme dispõe o artigo 769 da Consolidação das leis do Trabalho (CLT)[18].

Ao longo do tempo, as normas trabalhistas foram positivando-se, até culminar com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho em 1° de maio de 1943, de conteúdo material e processual.

Nesse sentido, TEIXEIRA[19], sintetiza sobre a Conciliação afirmando:

> Logo, vemos que a tentativa de conciliação sempre esteve presente na moderna história do Brasil, sendo, em regra, uma obrigação do juiz propô-la antes da instrução processual. E, para alguns doutrinadores pátrios, ela é considerada o mais característico princípio do processo do trabalho.

Alguns países adotam a tentativa de Conciliação extrajudicial do Conflito Individual Trabalhista, tanto de forma obrigatória, como de forma facultativa.

MALLET, menciona que “na Itália a tentativa de conciliação é meramente facultativa, ainda quando imposta por

---

[18] Art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 38. ed. atual. e ver. e ampl. São Paulo: Ltr, 2005, p. 656.

[19] TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de Conciliações Prévia Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2003, p.19.

acordo ou contrato coletivo de trabalho. A sua falta não prejudica o imediato ajuizamento de ação, segundo entendimento já firmado pela jurisprudência daquele país."[20]

Na Argentina, "a conciliação é forma obrigatória de solução de conflitos individuais e plurindividuais, devendo anteceder a demanda judicial. O conciliador deve ser advogado, especializado em Direito do Trabalho e designado para o exercício dessa função pelo Serviço Nacional Laboral Obrigatório."[21]

SOUZA, cita que: "Em Portugal, como os demais países que analisamos, também possui o sistema alternativo de composição dos conflitos de interesse denominado conciliação." [22]

Da análise de alguns Sistemas de Conciliação Prévia Trabalhista, verifica-se que alguns países conferem à Conciliação caráter voluntário, enquanto outros dispõem de caráter obrigatório, como ocorre no Brasil.

Como destaca SOUZA[23]: "O instituto da conciliação, que no Brasil vem sendo utilizado nos diversos tribunais, não é um sistema que possa ser considerado como espontâneo, já que no fundo é tido com uma mediação institucionalizada, sujeita a regras e procedimentos".

---

[20] MALLET, Estevão. **Primeiras Linhas sobre Comissões de Conciliação Prévia**, p.439.

[21] RENAULT, Luiz Otávio Linhares e VIANA, Márcio Túlio. **Comissões de Conciliação Prévia: Quando o direito enfrenta a realidade**. São Paulo: LTr 2003, p.53.

[22] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas** São Paulo: LTr, 2004, p.154.

[23] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**, p.194.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem, há muito tempo, recomendando aos países signatários a criação de organismos de conciliação.

RENAULT e VIANA, destacam que:

> No âmbito mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) manifestou-se a respeito da prática da Conciliação nas Recomendações ns. 92 e 130. Na Recomendação n. 92, de 1952, incentivou a criação de organismos conciliadores paritários, que primem pela adoção de um procedimento célere e gratuito e atribuam ao acordo estabelecido entre as partes os efeitos típicos de um contrato. Já na Recomendação n. 130, de 1967, a OIT incentivou a adoção de procedimentos que possibilitem ao Empregador e ao Empregado a obtenção de acordo pela livre manifestação de suas vontades, fazendo menção expressa à possibilidade de se instituir mecanismos de conciliação na seara pública.[24]

Realizado esse breve resgate histórico notamos que durante toda a evolução do Instituto da Conciliação, tanto em seu aspecto legislativo como jurídico, sempre foi atribuída à Conciliação a devida importância, pois é de interesse do Estado garantir de forma "pacífica" a aplicação da Justiça.

1.1.2 Conceito de conciliação

Os doutrinadores brasileiros dividem-se ao conceituar a Conciliação. Ora tratam-na como instituto eminentemente processual, ora como parte do direito material.

---

[24] RENAULT, Luiz Otávio Linhares e VIANA, Márcio Túlio. **Comissões de Conciliação Prévia: Quando o direito enfrenta a realidade**, p.37.

Assim, Tostes Malta, citado por GIGLIO[25], explica que "a Conciliação tanto se emprega com sentido de procedimento de órgão judiciário visando obter o ajuste entre os interessados, como equivale ao próprio acerto efetuado entre as partes".

A palavra Conciliação é "derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), e compreende o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência, amigavelmente."[26]

Assim, a Conciliação é um estado de paz que ocorre entre as partes que significa, "ato ou efeito de conciliar, harmonização de pessoas em litígio."[27]

Por ter como fim a pacificação do Conflito instaurado, a Conciliação é baseada na vontade e no consenso das partes litigantes, deve objetivar a solução do Conflito de interesses mediante a intervenção de um conciliador ou juiz.

Dentre as literaturas jurídicas destacamos o conceito de CAMPOS[28], que define Conciliação como "qualquer forma de pôr fim à demanda invocando o bom senso das partes litigantes".

THEODORO JUNIOR diz que "a conciliação nada

---

[25] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1997, p.11.

[26] SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**, p.486 e 487.

[27] **Dicionário Léxico e Enciclopédico Ilustrado da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Codex Ltda, 1970, p. 236.

[28] CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado Especial de Pequenas Causas**: comentários à lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Saraiva, 1985, p.17.

mais é do que uma transação obtida em juízo, pela intervenção do juiz junto às partes, antes de iniciar a instrução da causa."[29]

CALMON DE PASSOS[30], define Conciliação "como uma das modalidades de se pôr fim ao litígio mediante solução que lhe dão as partes, apenas cumprindo ao magistrado acolhê-la."

Assim, diversos benefícios são trazidos pela prática da Conciliação, obtida pelas formas alternativas de solução dos Conflitos e dissociada do Poder Judiciário, como uma maior aceitação da decisão, já que tomada pelas próprias partes.

1.1.3 Regras conciliatórias nos procedimentos trabalhistas

No Brasil, desde sua criação, competia à Justiça do Trabalho tentar Conciliar as partes envolvidas, como indicavam os órgãos de primeiro grau envolvidos, conhecidos como Juntas de Conciliação e Julgamento.

Com certeza, a intenção do legislador foi reputar como essencial a tentativa da Conciliação, pois só "não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo a decisão", conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 764, § 2°[31].

Em relação as regras conciliatórias, SOUZA, relata

---

[29] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de janeiro: Forense, 1990, v.1, p.42.

[30] PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.3, p.451.

[31] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 38. ed. atual. e ver. e ampl. São Paulo: Ltr, 2005, p. 651.

que: "O instituto da Conciliação, que no Brasil vem sendo utilizado nos diversos tribunais, não é um sistema que possa ser considerado como espontâneo, já que no fundo é tido como uma mediação institucionalizada, sujeita a regras e procedimentos."[32]

Em nossa legislação trabalhista, dois são os momentos que a tentativa de Conciliação é obrigatória: após a contestação (art. 847 da CLT[33]) e antes do julgamento (art. 850[34]).

BATALHA[35], nesse sentido, menciona:

> Mesmo fora dessas oportunidades, em que obrigatória se torna a tentativa de Conciliação, os juízes e tribunais do trabalho deverão empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos conforme disciplina o art. 764, parágrafo 1° . Demais, é lícito às partes celebrarem acordo, que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764, parágrafo 3°).

Percebe-se que cabe ao juiz a incumbência de esclarecer às partes sobre as vantagens da Conciliação, em especial, no caso que as envolve, o que deve ser feito com imparcialidade, evitando atitudes tendenciosas, tanto antes como depois de encerrado o juízo conciliatório.

---

[32] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**, p.194.

[33] Art. 847 da CLT: Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p.726.

[34] Art. 850 da CLT: Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 729.

[35] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, p. 482 e 483.

Em relação à atuação do juiz na tentativa de Conciliação, menciona o Professor RUSSOMANO:

> Tudo se tem feito no sentido de evitar que a tentativa de conciliação se torne mera praxe. Foi por isso que a lei estipulou que os juízes e tribunais devem envidar esforços no sentido de uma solução amigável de conflitos (art. 763, § 1°). Toda a força persuasiva de sua inteligência e de sua cultura, todo o vigor convincente de seus argumentos devem convergir, no processo trabalhista, para a conciliação. A sentença é alvo posterior e, nesse sentido, secundário. Não obstante, o juiz não pode esquecer a liberdade individual da parte, que tem autoridade moral e jurídica para recusar qualquer acordo, mesmo que lhe seja proveitoso. A interferência do juiz não pode ser coativa. É preferível, para a sociedade, a continuação da demanda do que a violação, pelo órgão judiciário, da independência de vontade das partes, pois isso só servirá para trazer o descrédito da Justiça do Trabalho. [36]

Existe entendimento no sentido de ser mais benéfico para as partes que a pessoa que tente conciliar seja diferente da pessoa que irá definitivamente julgar a lide, mantendo a neutralidade desse julgador, evitando o pré-julgamento. Mas, como cita GIGLIO[37]: “Por outro lado, busca-se evitar que o juiz, ao tentar conciliar os litigantes, venha a prejulgar o litígio ou a insistir demasiadamente num acordo, forçando as partes a aceitá-lo, para livrar-se da tarefa de instruir e julgar o processo”.

Mesmo com o entendimento de que a

---

[36] RUSSOMANO, Mozart Victor**. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 13. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 844.

[37] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.25.

Conciliação seja um princípio básico do Processo do Trabalho, esta vinha sendo aceita somente na esfera judicial até a promulgação da lei 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, objeto de apreciação dos próximos capítulos.

O Brasil, por meio da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 11[38], já sugere a solução dos Conflitos a nível de empresa: "Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores".

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Título V, que trata da organização sindical, disciplina em seu art. 514, alínea c[39], que é "dever do sindicato, promover a conciliação nos dissídios de trabalho".

Nos procedimentos relativos aos dissídios individuais, uma vez aberta a audiência de conciliação, o juiz ou presidente proporá a Conciliação. Essa tentativa de acordo, regulada pelo art. 846, da Consolidação das Leis do Trabalho[40] é classificada como Conciliação prévia.

Não ocorrendo a Conciliação, prossegue-se a instrução do processo nos termos do art. 850, da Consolidação das

---

[38] **BRASIL, Constituição da República Federativa do**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 8. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

[39] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p.466.

[40] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 726.

Leis do Trabalho[41]. Depois de concluída a fase de instrução e aduzidas as razões finais pelas partes, o juiz renovará a proposta conciliatória, chamada de Conciliação final. Após renovada a proposta conciliatória, mediante sua recusa, deverá o juiz proferir a decisão final.

Ocorrendo a omissão de qualquer uma das tentativas de Conciliação ou de ambas, a sentença proferida no processo será nula. No entanto, ocorrendo a omissão da Conciliação prévia, a renovação da proposta conciliatória feita pelo juiz antes da decisão, impede a nulidade ocorrida.

Em relação a tentativa conciliatória, faz a seguinte menção GIGLIO: "A Conciliação tentada em juízo não tem por objetivo evitar o processo, que já existe, nem a sentença, que pode existir e não impede o acordo, mas sim evitar o procedimento"[42].

Aliás, assevera ZORAIDE AMARAL DE SOUZA[43]:

> Não resta dúvida, portanto, de que no processo judicial trabalhista impera o princípio da conciliabilidade, o que só merece aplausos, já que as relações entre os cidadãos, mesmo que estes estejam em campos aparentemente opostos, deverão percorrer uma trilha que os leve a um acordo e não a uma demanda, necessitando que um terceiro por eles solucione problemas que, em muitos casos,

---

[41] Art. 850 da CLT: Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 729.

[42] GIGLIO, Wagner D**. A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.82.

[43] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**, p.199.

> são tão pequenos que sem um esforço maior podem lograr solução amigável.

Dessa forma, a Conciliação não pode ser encarada apenas como uma mera solução para o conflito, pois revela-se como um instrumento de garantia da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

1.2 ASPECTOS CONTROVERTIDOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO

BATALHA estabelece a natureza jurídica da Conciliação, mencionando que:

> a Conciliação constitui negócio jurídico, com efeitos substanciais entre as partes e efeitos processuais entre as partes e o órgão judicante. Constituindo negócio jurídico, aplicam-se-lhe os princípios que regem os contratos e, assumindo efeitos processuais, aplicam-se-lhes os princípios pertinentes à coisa julgada.[44]

Ainda comenta BATALHA que:

> Conciliação pode assumir o aspecto de transação ou de reconhecimento do direito invocado pela parte ou, ainda, de reconhecimento da não existência desse direito. Normalmente a Conciliação ocorre com recíprocas concessões; entretanto, pode ocorrer que a Conciliação não se revista do aspecto típico da transação, mas como um reconhecimento, total ou parcial, da existência do direito invocado pelo autor, por parte do réu, ou da inexistência, por parte do autor, do próprio direito. Em Tal caso, antes que de uma transação, se poderá falar de um

[44] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**,p. 484.

> reconhecimento do direito, ou de um reconhecimento da inexistência do próprio direito.[45]

Pode-se dizer que, na Justiça Especializada do Trabalho, Conciliação tem como significado "o ato pelo qual o juiz oferece ao Reclamante e ao Reclamado as bases para composição dos seus interesses em Conflito". [46]

Portanto, pode-se dizer que em nosso sistema legal o vocábulo Conciliação é empregado no âmbito do Direito processual e, a transação, no Direito material, como afirma SAAD, ao comparar transação e conciliação:

> Transação e Conciliação são dois institutos que, na sua essência, não se distinguem. Resultam ambos de um acordo de vontades mediante concessões mútuas.
>
> No âmbito trabalhista, a transação formaliza-se entre particulares, enquanto a conciliação materializa-se sob a supervisão do Juiz, embora também resulte da reciprocidade de concessões.[47]

CARVALHO SANTOS, comentando sobre o assunto, expõe que:

> Na linguagem corrente da atualidade, a palavra transação, como a palavra transactio entre os romanos, é tomada em duas acepções: uma vulgar, ampla, um pouco vaga; outra técnica, restrita e bem definida. Na sua primeira acepção, ela significa a conclusão de um negócio qualquer, sendo empregada como sinônimo de convenção ou contrato... Na segunda acepção, a palavra transação é tomada para

---

[45] BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**,p. 485

[46] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**,p.11.

[47] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**,p.11.

> designar o ato jurídico pelo qual as partes previnem ou terminam litígios, mediante consessões mútuas.[48]

Percebe-se que a intenção nas duas hipóteses é de prevenir ou terminar litígios, sempre com a ocorrência de concessões mútuas entre os sujeitos da relação existente.

Na hipótese de prevenir litígios, podemos classificar a Conciliação em conciliação prévia, que é a tentativa de obter um acordo, perante órgão diverso daquele designado para decidir o litígio, independente de pertencer este ou não, ao Poder Judiciário.

GIGLIO sustenta que:

> Embora pareça correta, mostra-se insuficiente, a classificação da tentativa conciliatória prévia como não-processual, para abranger todas as que se realizam antes do ingresso em juízo, perante órgãos integrantes da administração do Estado ou não. Naqueles países que mantêm um órgão estatal encarregado da tentativa conciliatória prévia, tal atividade poderia ser mais especificamente classificada como de natureza administrativa pré-processual.[49]

Para a corrente que trata a Conciliação como um ato jurisdicional, que tem como fundamento a existência de uma lide, Antônio Lamarca, citado por GIGLIO, menciona que:

---

[48] SANTOS,J. M. CARVALHO, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol.XIII, 7ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos,1958 p.350.

[49] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.95.

> A Conciliação é um ato jurisdicional porque exercitado por autoridades judiciárias, na plena fluência da instância (angularidade entre o juiz, o autor e o réu), como uma das características funcionais, em face da natureza social do litígio (conciliar e julgar, atribuição constitucional da Justiça do trabalho).[50]

A Conciliação realizada no início do processo ou enquanto estiver em andamento, é um procedimento processual, eis que depende de homologação judicial (arts. 764 § 3°[51], 831 parágrafo único[52] e art. 846[53] da CLT).

Assim, por força do art. 449, do Código de Processo Civil[54], "o termo de Conciliação assinado pelas partes e homologado pelo juiz adquire força de sentença".

Se não bastasse essa equiparação legal, tanto a Conciliação como a sentença têm como pressuposto a existência de uma lide e, assim, partes em Conflito, que almejam o mesmo fim, ou seja, a solução do litígio.

A Conciliação, com a participação das partes na tentativa de solução dos Conflitos e do juiz - na tentativa de conciliar as partes, acompanhando o procedimento e orientando os

---

[50] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.96.

[51] Art. 764, § 3° da CLT: É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 651.

[52] Art. 831, da CLT: A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único: No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 702/

[53] Art. 846 da CLT: Aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p.726.

[54] **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. Organização Theotonio Negrão. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462.

benefícios e conseqüências do mesmo, através da homologação do termo de Conciliação -, passa a produzir os mesmos efeitos de uma sentença de mérito, extinguindo o processo. Assim, a homologação é o aspecto processual da Conciliação.

Verifica-se que o acordo entabulado pelas partes depende da manifestação do Estado-juiz, realizada através da sentença homologatória, que passa a produzir efeitos processuais com caráter *erga omnes.*

GIGLIO, em sua profunda pesquisa na obra "*A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho"*, apresenta algumas particularidades da Conciliação:

> a)é a forma usual, mais comum e freqüente, de composição dos conflitos coletivos, ainda pouco desenvolvidas no processo civil;
>
> b) goza de muito maior ênfase, no processo trabalhista, onde constitui uma das funções precípuas do juiz;
>
> c)compreende os poderes de o juiz interferir no mérito da composição do conflito, propondo a que considere mais justa e recusando a que considere prejudicial aos interesses do trabalhador.
>
> Assim, a existência de lide é apenas um pressuposto lógico, ou melhor, ontológico, de todas as formas de solução dos conflitos, sejam eles processuais, autodefensivas ou autocompositivas. E o objeto final também é, realmente comum a todas elas: compor o litígio.[55]

Entre os vários autores e correntes doutrinárias, há

[55] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.99.

aqueles que defendem ser a conciliação uma função administrativa sendo que o juiz, ao propor a conciliação, não exerce função jurisdicional, mas meramente administrativa.

É o caso de Theodoro Junior, que considera a Conciliação, juntamente com a transação e a arbitragem, como substitutivos da jurisdição, uma vez que através desses institutos "pode a lide encontrar solução por outros caminhos que não a prestação jurisdicional."[56]

Assim, LAMARCA, citado por GIGLIO conclui que: "Pelo menos com relação ao nosso direito positivo, parece-nos que a verdade se encontra com CALAMANDREI: é a Conciliação um ato intermediário, híbrido, que participa tanto da natureza do ato administrativo, quanto do ato jurisdicional."[57]

1.3 A CONCILIAÇÃO JUDICIAL: SUA IMPORTÂNCIA E EFEITOS NOS CONFLITOS DE INTERESSES TRABALHISTAS

A importância desse instituto reflete-se no elevado número de acordos celebrados na audiência inicial junto à Justiça do Trabalho, o que mostra que as partes estão próximas da Conciliação, quando comparecem perante essa Justiça especializada.

Podemos mencionar que um dos objetivos, se não o mais importante da Conciliação, é o de produzir a paz social, buscando uma solução prática para o Conflito, de uma forma que

---

[56] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, p.42.

[57] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.101.

possa haver uma pacificação das partes envolvidas com uma convivência mais harmoniosa tanto na vida pessoal como profissional.

AMARAL, em artigo publicado na obra "*O que há de novo em Processo do Trabalho*", salienta que:

> O desconhecimento generalizado de direitos e obrigações completa o modelo dos litígios desnecessariamente levados ao Poder Judiciário, aconselhando reflexão e tentativas no sentido de proporcionar às partes envolvidas uma oportunidade de conseguir informações confiáveis e conversar informalmente sobre cada uma das suas dúvidas e dificuldades, sem despesas ou comprometimento, com desgaste menor para o relacionamento profissional.[58]

O preceito constitucional insculpido no art. 114, da Constituição Federal de 1988[59], demonstra a importância assegurada ao instituto da Conciliação, quando assim dispõe:

> Art. 114- Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas.

---

[58] AMARAL, Alice Lopes do. Conciliação Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas. Texto publicado na obra de VIANA, Márcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares coordenadores. **O que há de Novo em Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 316.

[59] **BRASIL, Constituição da República Federativa do**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 8. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003p. 83.

Da análise do texto constitucional, observa-se que a finalidade da Justiça do Trabalho é a Conciliação, sendo esse instituto o objetivo mais relevante e importante do processo trabalhista.

A pacificação dos Conflitos existentes entre Empregado e Empregador é interesse de todos e dever do Estado, pois reduz a animosidade entre os litigantes, aprimorando para o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

Assim, a importância principal da Conciliação é aliviar o elevado número de demandas colocadas perante a Justiça do Trabalho e aproximar as partes desavindas, garantindo através da mesma o término do procedimento jurisdicional, demonstrando uma melhor aplicação da Justiça na solução dos Conflitos Trabalhistas.

A eficácia da Conciliação vem estampada no parágrafo único, do art. 831, da Consolidação das Leis do Trabalho que assim dispõe “no caso de Conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”.

Vale dizer que se operam, quanto ao termo de Conciliação, após devidamente homologada, os efeitos da coisa julgada.

Sobre o tema em apreço, leia-se o comentário de GIGLIO:

> Se a Conciliação visa eliminar litígio, parece lógica a disposição que proíba qualquer discussão, obtido o acordo entre as partes. E como o conceito de coisa julgada se lastreia em decisão da qual não caiba qualquer recurso onclui-se que o termo de Conciliação tem os mesmos efeitos da coisa julgada. [60]

Através do ato homologatório, a Conciliação efetuada entre as partes equipara-se à sentença de mérito, alcançando a qualidade de coisa julgada, pondo fim à relação processual com a análise de mérito.

1.4 AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Como em qualquer relação social, também na esfera trabalhista ocorrem Conflitos motivados tanto por fatores econômicos como sociais. Diante da instauração de um Conflito, para se preservar a harmonia e a paz social, deve haver uma solução que possa ser apresentada pelas partes ou pela coletividade através do ordenamento jurídico vigente em uma sociedade.

A expressão Conflito encontra a seguinte conceituação, segundo DE PLÁCIDO:

> "CONFLITO. Vocábulo originado do latim *conflictus*, de *confligere*, é aplicado na linguagem jurídica para indicar embate, oposição, encontro, pendência, pleito.

---

[60] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p 35.

> Dá, por essa forma, o sentido de entrechoque de idéias e interesses, em virtude do que se forma o embate ou a divergência, entre fatos, coisas, ou pessoas.[61]

Segundo FONSECA[62], "a criação de normas jurídicas e a solução dos Conflitos Trabalhistas não são monopólio do Estado num regime de pluralismo político". Os Conflitos sob a ótica do direito do trabalho são também denominados controvérsias ou dissídios, tendo na prática sido utilizados com o mesmo significado.

A distinção dos Conflitos em individual, o que nos interessa no presente trabalho, e coletivo, o que a doutrina trata com um alcance mais profundo, é que no primeiro caso diz-se respeito aos Conflitos que envolvem pessoas individualmente. Já o Conflito coletivo diz respeito a situações que envolvem grupos econômicos ou profissionais.

De forma geral, o que acarreta os Conflitos são as constantes transformações sociais e econômicas, o que afeta o equilíbrio das relações existentes entre os indivíduos.

O Conflito Individual nasce do descumprimento de normas do Direito Individual do Trabalho, como menciona NASCIMENTO:

> os Conflitos Trabalhistas nascem em um conjunto de circunstâncias fáticas, basicamente econômicas, que alteram o equilíbrio das relações entre trabalhadores e os empresários, causando a insatisfação daqueles quanto ao

---

[61] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, p. 508.

[62] FONSECA, Vicente José Malheiros. **Comissões de Conciliação Prévia**. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo. A. 38. n. 90. fev.2002 p.413.

> direito existente e que entendem não mais corresponder às pretensões que julgam cabíveis para que possam continuar fornecendo energia de trabalho aproveitada no interesse da produção.[63]

Assim, verifica-se que capital e trabalho sempre foram conceitos que conviveram em Conflito. Como menciona BELTRAN "talvez não haja campo mais propício para a análise sociológica dos Conflitos do que o das relações de trabalho."[64]

Há várias maneiras de resolução dos Conflitos Trabalhistas. Dentre elas, "a autocomposição ocorre quando o conflito é solucionado pelas próprias partes, sem intervenção de outros agentes no processo de pacificação da Controvérsia."[65]

Como faz menção PINTO, "não há na Conciliação qualquer preposição ou imposição de solução, na medida em que a Conciliação é a atividade de alguém que tenta aproximar os protagonistas de um Conflito de interesse, estimulando-os a encontrar solução negociada que lhe ponha fim."[66]

DELGADO menciona serem modalidades de autocomposição a renúncia[67], a aceitação[68] (ou resignação ou,

---

[63] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, p.620.

[64] BELTRAN. Ari Possidonio. **A Autotutela nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr. 1996, p.37.

[65] DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro.** Síntese Trabalhista – Porto Alegre, v.14, n.159, set.2002, p.11

[66] Pinto, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p.258.

[67] "ocorre quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém" DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**, p.11

ainda, submissão) e a transação[69]. Essas modalidades de autocomposição dependem da vontade de uma ou de ambas as partes.

Todas essas modalidades de resolução dos Conflitos têm um resultado imediato, que é a Conciliação das partes, pois os interesses se interagem, não mais se colidindo. Giglio refere-se: " assim é que o acordo de vontades entre empregados e empregadores implica, e na verdade resulta de uma (ou mais) das seguintes atitudes: renúncia do direito, pelo trabalhador; reconhecimento do direito deste, pelo empregador; e transação, sendo esta a mais freqüente das três."[70]

A aceitação e a renúncia são formas unilaterais de solução dos Conflitos e estão adstritas a iniciativa de uma das partes, sem interferência da outra. A transação já é forma bilateral de solução dos Conflitos.

PICORETTI relata que: "durante a execução do contrato de trabalho, a renúncia não é possível desde que trate de normas de ordem pública e as de caráter não imperativo poderão ser renunciadas pelo empregado desde que não lhe cause prejuízos." [71]

---

[68] "verifica-se quando uma das partes reconhece o direito de outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento" DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**, p.11

[69] " verifica-se quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas" DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**, p.11

[70] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.42.

[71] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia – Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p. 100

A transação, segundo DE PLÁCIDO:[72]

> Sempre de caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação, ou o litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada, por uma transigência de lado a lado, em que se retiram, ou se removem todas as dúvidas ou controvérsias, acerca de certos direitos

GIGLIO, em sua obra afirma que:

> Transação, contudo, é uma figura jurídica de inspiração e contornos nitidamente civilistas que, transportada para aplicação no campo do Direito do trabalho, cria algumas dificuldades, diante da divergência de concepções entre esses dois ramos. O Direito Civil vota grande respeito à autonomia da vontade porque pressupõe a igualdade das partes contratantes que, assim sendo, têm liberdade para regular suas relações como melhor lhes parecer. O Direito do Trabalho, ao contrário, pressupõe a desigualdade entre os contratantes, e por isso o Estado não respeita sua vontade, mas dita o modelo que deve regular suas relações, outorgando superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar sua *inferioridade econômica diante do empregador, na célebre síntese atribuída a Gallart Folch.*[73]

Por essa razão a Justiça do Trabalho, não aceita a transação extrajudicial comum, a não ser quando homologada pelo sindicato, quando o Empregado é assistido pelo mesmo ou pela própria Justiça do Trabalho, com exceção agora das Comissões de Conciliação Prévia, como se verá adiante.

---

[72] SILVA, De Plácido e . **Vocabulário Jurídico**, p. 404.

[73] GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**, p.53.

Outra maneira de resolução dos Conflitos Trabalhistas é a heterocomposição, que no entender de PICORETTI é a forma pela qual o "conflito é solucionado por um órgão ou por pessoas distintas daquelas envolvidas na situação conflitiva."[74]

Na definição de NASCIMENTO: "heterocomposição é a forma de composição do Conflito por meio de uma fonte ou de um poder suprapartes, por estas admitido, ou imposta pela ordem jurídica". [75]

Dentre as várias modalidades e classificações de heterocomposição, incluímos a jurisdição[76], arbitragem[77] e a mediação.[78]

LOPES, comentando e comparando a jurisdição com a conciliação, menciona que:

> a jurisdição apresenta uma grande desvantagem em relação à conciliação, por resultar numa decisão imposta coercitivamente às partes pelo Estado, podendo até mesmo não agradar a nenhum dos contendores. A conciliação, a seu turno, proporcionará uma solução de

---

[74] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia – Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p. 76 e 77.

[75] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 659.

[76] "é o poder do Estado de decidir os conflitos" NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, p.659.

[77] "é a atividade desenvolvida por uma pessoa ou um órgão suprapartes, destinada a proferir uma decisão que será acatada pelos litigantes" NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, p.659.

[78] "instituição jurídica destinada à atuação de pretensões ou à solução de conflitos perante um órgão designado pelas partes ou instituído oficialmente, chamado a formular uma proposta ou recomendação que carece de valor decisório" GARCIA, Manuel Alonso, citado por Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de Direito do Trabalho**, p.660.

> consenso, que se não agrada por inteiro, também certamente não desagradará aos litigantes.[79]

Em relação a arbitragem a mesma "ocorre quando a fixação da solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido."[80]

No dizer de SOUZA, "a mediação é, na realidade, ato de intervenção de um terceiro em um negócio ou contrato que se realiza entre outras pessoas".[81]

Assim como a Conciliação, a mediação vem sendo utilizada como mais um instrumento alternativo de resolução dos Conflitos, como resposta ao acesso à justiça, sendo que as próprias partes assumem um papel fundamental no resultado final do Conflito.

A Conciliação, como meio de solução dos Conflitos, encontra-se no meio termo entre a autocomposição e a heterocomposição, pois a busca da solução é obtida por intervenção de um terceiro.

Com propriedade, leia-se o magistério de CARNEIRO:

---

[79] LOPES, Otávio Brito, **As Comissões de Conciliação Prévia**, Editora Consulex - Brasília-2000, p.25.

[80] DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**, p.13.

[81] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas** São Paulo: LTr, 2004, p.60.

> a conciliação judicial marca um ponto de encontro entre a "autocomposição" e a "heterocomposição" da lide. É autocomposição porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio; mas tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob sugestões de um mediador qualificado, que buscará conduzir as partes no sentido de uma composição consoante com a equidade."[82]

Nos dissídios individuais trabalhistas, havendo Conflitos entre as partes, é normal e usual buscar a solução direta no Poder Judiciário. Porém, com o advento da lei 9.958/2000, as partes envolvidas contam com mais um recurso para obter solução dos Conflitos, pois as Comissões de Conciliação Prévia, objeto de estudo nos capítulos seguintes, atribuem aos próprios interessados a responsabilidade na solução dos Conflitos Individuais de Trabalho.

---

[82] CARNEIRO, Athos Gusmão. **A Conciliação No Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro.1975, v. 251, n. 865-867, p.71.

CAPÍTULO 2

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

2.1 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Desde 12 de janeiro de 2000 foi sancionada a Lei n. 9.958, a qual alterou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo as Comissões de Conciliação Prévia. A referida lei acrescentou os artigos 625-A a 625-H, além de alterar a redação do artigo 876,[83] da CLT.

LOPES, discorrendo sobre o histórico da Lei 9.958/2000 em sua obra, menciona que:

> A Exposição de Motivos do referido Projeto justifica a necessidade da lei levando em consideração o congestionamento da Justiça do Trabalho, a morosidade do processo trabalhista, a experiência internacional na utilização de Comissões de Conciliação no âmbito da empresa, e a necessidade premente de se oferecer à sociedade novos mecanismos de solução rápida e eficaz de seus Conflitos Individuais de Trabalho.[84]

---

[83] Art. 876 da CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 766.

[84] LOPES, Otávio Brito. **As Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília, p.34.

O Núcleo Intersindical de Patrocínio (MG), foi precursor na tentativa extrajudicial de solução dos Conflitos Individuais Trabalhistas. De acordo com VASCONCELOS, "*em quatro anos o Ninter Patrocínio atendeu e resolveu mais de 44.000 casos, reduzindo o fluxo de demandas trabalhistas em 98%.*[85]

PICORETTI, menciona que: "Patrocínio fundou o primeiro Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista no Brasil, em outubro de 1994, e tem conseguido alcançar resultados excelentes." [86]

Dessa forma, o debate dessas idéias entre todos os envolvidos, com base nos Núcleos Intersindicais constituídos, inspirou exemplos de instituições de novas formas de solução dos Conflitos Trabalhistas.

CELITA SOUSA , em seu estudo sobre o tema, afirma:

> Pela primeira vez, desde que se iniciou a regulamentação do trabalho no Brasil, praticamente nos primeiros trinta e cinco anos do século XX, esta é a primeira lei editada que deixa margem de liberdade para os particulares pensarem e adotarem os meios operacionais indispensáveis ao seu cumprimento, bem como afastar as formalidades burocráticas ociosas e indispensáveis. É certo que merece destaque esse direcionamento do legislador, por ser louvável a posição do Estado que se situa como regulador, e não intervencionista, quando tratava os particulares

---

[85] VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista na lei n. 9.958/2000**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, n.2, p.201-205, fev. 2000.

[86] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia- Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.186

> praticamente como débeis mentais ou incapazes até de raciocinar sobre o que e como fazer; ou seja, o Estado sempre dizia o que fazer e como fazer, como se somente ele soubesse o que é melhor e certo.[87]

Para PICORETTI "a busca por outras formas que viessem a "desafogar" a Justiça do Trabalho já era uma preocupação de muitos doutrinadores e juristas, principalmente no que diz respeito aos meios de privilegiar a composição extrajudicial dos Conflitos Individuais Trabalhistas."[88]

VALERIANO, em sua obra discorre:

> A regulamentação dessas Comissões pela lei 9.958/2000 foi feita com a intenção de desafogar a Justiça do Trabalho. Também justifica-se a instituição dessas Comissões pelo fato de ter sido eliminada, pela Emenda Constitucional n. 24/99, a representação classista na Justiça do trabalho, já que na prática os juízes classistas nas Juntas de Conciliações e Julgamento desempenhavam uma importante função de buscar a Conciliação entre as partes.[89]

As Comissões de Conciliação Prévia têm a função de tentar Conciliar os Conflitos Individuais do Trabalho. Assim, a Lei n. 9958/2000 é o marco inicial, para a busca constante da melhoria de condições de Trabalho, patrocinando a participação do sindicato nas negociações entre Empregados e empresas, a fim de solucionar

---

[87] SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**, p.95.

[88] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia- Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.121

[89] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**.Editora LTr. São Paulo,2000, p. 18.

Conflitos e também preveni-los.

Dispõe a Lei n° 9.958, de 12 de janeiro de 2000, em seu art. 625-C, que: "A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo."

Da análise do supracitado artigo, verifica-se que a lei deixa sob o interesse dos sindicatos de Empregados e Empregadores a criação das normas de constituição e funcionamento da Comissão, mediante a livre negociação coletiva, desde que seja elaborada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

As Comissões podem ser divididas em quatro espécies, segundo MARTINS:

> de empresa, que são instituídas apenas no âmbito da empresa;
>
> b) interempresarial ou de grupo de empresas, quando existem várias empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;
>
> c) sindical que são feitas tanto no sindicato de empregados como de empregadores;
>
> d) intersindical, quando sua criação abrange de mais de um sindicato, podendo ser de empregados e de empregadores.[90]

As Comissões de Conciliação Prévia têm a

[90] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**- 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2001,p. 23

finalidade de tentar conciliar os Conflitos Individuais do Trabalho, estando afastados da competência das Comissões os Conflitos de ordem coletiva.

Ainda, acresce CELITA SOUSA:

> que o funcionamento das Comissões deve abster-se de qualquer formalidade, devendo os conciliadores deixarem as partes bem à vontade, aconselhando-as à Conciliação e obedecendo às exigências mínimas da Lei, e o cumprimento dos prazos e obrigações de tentar conciliar, e sendo a Conciliação frustrada, de fornecer a Declaração de Conciliação Frustrada, no prazo de 10 dias.[91]

Percebe-se pelo texto da Lei que a criação das Comissões é de caráter facultativo, sendo uma opção que a Lei faculta aos sindicatos e empresas de criarem, dentro dos seus limites, essa forma alternativa de solucionar seus próprios Conflitos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Acerca desse aspecto, interessante elencar as formas de instituição das Comissões de Conciliação Prévia, conforme previsto no art. 625-A da CLT:

> Art. 625-A: As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar Conciliar os Conflitos Individuais do Trabalho.
>
> Parágrafo único: As comissões referidas no caput deste artigo poderão ser instituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical"

[91] SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**, p.108.

Reproduzindo as palavras de MARTINS:

> A hipótese prevista no art. 625-A da CLT não representa a aplicação do art. 11 da Constituição, em que nas empresas com mais de 200 Empregados é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores. A redação da lei não mais se refere a empresas com mais de 200 empregados, nem o obreiro vai ser eleito para promover o entendimento direto com os empregadores. Na verdade, foi instituído um sistema de Conciliação dentro da própria empresa ou no sindicato. Não se confunde, portanto, a previsão da CLT com a determinação do art. 11 da lei Magna.[92]

Assim a Conciliação Prévia será praticada através de Comissões que poderão ser, sindicais ou empresariais, bem como mistas, com a participação de sindicatos e empresas.

O art. 625-D, da CLT, disciplina as regras para desenvolver o procedimento perante as Comissões de Conciliação Prévia, mencionando: "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

Como já afirmado anteriormente, a instituição da Comissão é facultativa. Porém, caso seja instituída no âmbito sindical ou de empresa, qualquer demanda trabalhista deve ser de cunho

---

[92] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 23.

individual, ficando excluídos os Conflitos de cunho coletivo.

Caso em algum município não houver sido implantado a Comissão de Conciliação Prévia, o disposto no art. 625-D[93] restará prejudicado.

RAMOS e MIQUELUZZI esclarecem que "a Comissão deverá estar formada na localidade da prestação de serviço. Dessa forma, se uma empresa tiver instituído uma Comissão na sede da matriz e o Empregado trabalhar numa filial que se situa em localidade diferente, a exigência fica prejudicada." [94]

A conciliação prévia, instituída pelas Comissões de Conciliação Prévia, além de apresentar possibilidades de prevenir a demanda, desafogando o Poder Judiciário, estimula a negociação, proporcionando relações trabalhistas mais pacíficas tanto para empregado como para empregador.

2.2 A ESTRUTURA E AS ESPÉCIES DE COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Como menciona claramente o *caput* e parágrafo único do artigo 625-A da CLT[95], alterado pela Lei n. 9958, de 12 de

---

[93] Art.625-D: Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho,** p.540.

[94] Ramos, Alexandre; Miqueluzzi, Oswaldo. **Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia**. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p.174.

[95] Art. 625-A: As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais trabalhistas. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho,** p.537.

janeiro de 2000, as Comissões de Conciliação Prévia podem ser instituídas tanto no âmbito sindical como nas empresas e têm como finalidade precípua Conciliar os Conflitos Trabalhistas, antes que sejam ajuizados na Justiça Especializada do Trabalho.

A Lei deixa a cargo dos sindicatos de empregados e empregadores a criação das normas de funcionamento da Comissão, bem como, os procedimentais referentes ao atendimento dos interessados que procurarem a assistência da Comissão.

Verifica-se, pela interpretação sistemática ou conjugada com os textos legais pertinentes à celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo que a constituição de uma Comissão de Conciliação Prévia intersindical ou de sindicato ou de empresa está sujeita, primeiramente, a uma convocação de assembléia geral, para autorizar a constituição da comissão e elaborar suas regras internas, a celebração da convenção coletiva entre os sindicatos, ou de acordo coletivo entre o sindicato e as empresas, formação da comissão e aprovação de seu regulamento de funcionamento e por fim a eleição dos representantes, tanto de empregados como de empregadores, conforme sintetiza CELITA SOUSA.[96]

Ainda em relação ao assunto CELITA SOUSA, expõe que: “A forma mais adequada de estabelecer normas de funcionamento da Comissão é através de um Regulamento, porque nada tendo a lei previsto sobre o assunto, todas as regras serão

[96] SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**, p.96.

estabelecidas pelas partes e deverão ser insertas no instrumento que ofereça a necessária praticidade no seu manuseio".[97]

As Comissões devem ser sempre instituídas de forma paritária, com representantes de Empregados e Empregadores, a fim de estabelecer uma certa igualdade de interesses, sem prejuízo de nenhuma das partes.

2.2.1 Da comissão no âmbito empresarial

Como prescreve o art. 625-B, da CLT, as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas no âmbito empresarial, podem ser compostas de dois a dez membros. Metade da comissão será eleita pelos Empregados e a outra metade indicada pelo Empregador, não havendo nenhuma previsão que o representante da empresa seja Empregado da mesma.

Nesse sentido, SAAD questiona da necessidade da participação do sindicato na criação da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa, pois o art. 625-B, da CLT, não é claro quanto à forma de sua criação, mencionando: "É inegável que a lei 9.958/2000 confere, ao sindicato da categoria profissional, papel dos mais modestos na dinâmica da Comissão de Conciliação Prévia e, nesse ponto, está em harmonia com o preceituado no art 8° da Constituição Federal."[98]

Na seqüência de sua obra, o autor menciona que

---

[97] SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**, p.97.

[98] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.14.

"em oposição ao nosso entendimento, poder-se-á alegar que o inciso III, do art. 8° da Lei Maior, autoriza o sindicato a ter presença na questionada Comissão para defender o trabalhador que a ela recorre." [99]

Porém, o autor expõe a fragilidade desse entendimento, explicando que "não é a Comissão um tribunal de arbitragem; é um organismo incumbido de articular, apenas, uma proposta de Conciliação. Não é, portanto, um local em que o trabalhador precise ser defendido por quem quer que seja."[100]

No mesmo sentido, entende MARTINS que: "A Comissão, no âmbito da empresa, não precisa de negociação coletiva para ser estabelecida. Melhor que ela tenha um estatuto, que estabeleça qual o prazo de existência da Comissão e demais regras aplicáveis."

Nesse embate sob a necessidade ou não da participação do sindicato na Comissão, no âmbito da empresa, VALERIANO defende idéia diversa:

> Para instituir uma Comissão de Conciliação Prévia é necessária a intervenção de pelo menos um sindicato: o sindicato representante da categoria profissional, não havendo necessidade da participação do sindicato da categoria econômica, ou dos Empregadores, já que pelo disposto no art. 625-A a Comissão de Conciliação Prévia pode ser criada apenas no âmbito da empresa.[101]

---

[99] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.14.

[100] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.14.

[101] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 19.

Parece que a lei não proibiu a participação do sindicato nessas comissões, somente não a tornou obrigatória. Assim, com a negociação entre a empresa e o sindicato da categoria é possível estabelecer a participação do sindicato para a assistência de empregados.

PICORETTI, comentando sobre o posicionamento de Valeriano, sintetiza:

> A opinião do doutrinador acima citado é mais condizente com a realidade que permeia a relação entre empregador e empregado...Assim, conclui-se que é necessária a participação da entidade sindical, representativa dos trabalhadores da referida empresa, para que haja uma maior legitimidade da comissão que se quer instituir.[102]

Sobre a polêmica questão, relata JORGE NETO:

> As normas exigíveis são mínimas, nada dispondo sobre os demais critérios de constituição e funcionamento. Tal ponderação nos leva a corroborar a tese de que a origem da Comissão, cuja atuação seja no âmbito da empresa, necessita para sua validade, a participação efetiva da entidade sindical, representativa dos Empregados, não se justificando os entendimentos diretos entre os trabalhadores e a empresa.[103]

As Comissões que funcionarem na empresa terão números idênticos de membros titulares e suplentes, todos eleitos da

---

[102] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia-Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.126 e 127.

[103] JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Breves Enfoques quanto as Comissões de Conciliação Prévia**, Neófito. Endereço na Internet:http:/neófito.direito.com.br/artigos/art01/trab43.p.02. Acessado em 22.11.2004.

mesma forma. Nesse item, em especial, a Lei prevê como formalidade de constituição a eleição dos conciliadores representantes dos Empregados e que essa eleição seja fiscalizada pelo sindicato representativo da categoria.

PICORETTI menciona que :

> para o caso de comissão instituída no âmbito da empresa, o art. 625-B, III da CLT determina que o mandato dos titulares e igualmente dos suplentes será de um ano, permitida apenas uma recondução, ou seja, o membro poderá permanecer na composição da comissão por até dois anos.[104]

Em relação à garantia de emprego instituída pela lei n. 9958/2000, interessante observar o § 1° do art. 625-B da CLT[105], que proíbe a dispensa dos representantes dos Empregados que sejam membros da Comissão de Conciliação Prévia.

Observa-se que o objetivo da norma acima é evitar que o Empregador dispense o Empregado por ter desentendimento diverso, como menciona MARTINS: "É necessária, porém, a garantia de emprego, em função de que o representante de Empregados pode contrariar os interesses do Empregador quanto à determinada Conciliação que foi feita, sendo dispensado pelo

---

[104] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia- Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.132.

[105] § 1° do Art. 625-B da CLT: É vedada a dispensa dos representantes dos empregadores membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho,** p. 539.

Empregador como forma de punição."[106]

Com a estabilidade, a lei garantiu aos representantes dos Empregados a verdadeira representação paritária pois restariam sem liberdade de atuação caso houvesse alguma submissão da comissão à vontade do empregador.

2.2.2 Da comissão no âmbito do sindicato

A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato, é regulada pelo art. 625-C da CLT[107], que não traz nenhuma regra específica para a constituição desse tipo de comissão, fazendo parecer que seu funcionamento será definido em instrumento coletivo.

Desse modo, a Lei n. 9958/2000, ao instituir as CCP, deixou as regras de funcionamento das comissões em âmbito sindical à negociação coletiva firmada em acordo ou convenção, estipulando apenas a necessidade de composição paritária, conforme estabelece o *caput* do artigo 625-A da CLT[108].

Segundo entendimento de SAAD, dois são os tipos de Comissões de Conciliação instituídas no âmbito do sindicato:

a) Comissão abrangendo várias empresas; e

---

[106] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 32.

[107] Art. 625-C: A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 539.

[108] Art. 625-A: As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 537.

> b) Comissão voltada para todas as empresas de uma categoria econômica em determinada base territorial.
>
> Justifica ainda o autor mencionando, que tal entendimento tem como esteio o art. 625-A, em cujo caput se informa que as empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação. No parágrafo único desse mesmo dispositivo, é dito que as Comissões, referidas no caput do artigo mencionado, "poderão ser constituídas por grupos de empresas ou de caráter intersindical.[109]

Verifica-se que, diferentemente da Comissão instituída no âmbito da empresa, que contém normas específicas previstas na Lei, a Comissão instituída no âmbito do sindicato não segue as regras estipuladas no art. 625-B. Portanto, não há nenhuma estipulação de mandato, podendo ser tanto superior como inferior a um ano, como também não há nenhuma garantia de emprego para os representantes do sindicato profissional, podendo tais garantias somente serem asseguradas no devido instrumento coletivo.

Vale ressaltar que "a Convenção Coletiva de Trabalho destinada a formar a Comissão de Conciliação Prévia entre sindicatos de empregados e de empregadores deve obedecer, no que lhe for cabível, as prescrições da CLT sobre pactos coletivos (arts. 611 *usque 625)".*[110]

Interessante observar o que ocorre na prática do

---

[109] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.38.

[110] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.39.

dia a dia, em relação àquelas localidades que possuem para a mesma categoria, tanto comissão no âmbito da empresa como comissão no âmbito sindical, às quais o interessado, como menciona o art 625-D da CLT, poderá optar por submeter sua demanda a qualquer uma delas.

Verifica-se, por derradeiro, em relação às Comissões no sindicato, que a Lei facultou às Comissões de Conciliação Prévia, instituídas no âmbito sindical, a possibilidade de firmarem suas próprias regras através de Convenção ou Acordo Coletivo, o que sem dúvida, pode suprir qualquer lacuna ou obscuridade existente na legislação em comento.

2.2.3 Dos núcleos intersindicais de conciliação trabalhista

A Lei 9.958/2000, em seu art. 625-H da CLT, legitimou a figura dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, mencionando que: "Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Para uma maior compreensão sobre os Núcleos Intersindicais, podemos lembrar o conceito de ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELLOS:

> uma instituição de direito coletivo, sem fins lucrativos, constituída pelos sindicatos de trabalhadores de um determinado setor da atividade econômica, com objetivo de promover a melhoria das relações de trabalho no

> âmbito das respectivas categorias, através da institucionalização de mecanismos de prevenção e solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas.[111]

MARTINS, menciona que "os núcleos não têm atividade lucrativa, sendo constituídos por sindicatos de Empregados e de Empregadores, no âmbito de determinada atividade, objetivando a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas."[112]

PICORETTI, faz uma alusão a alguns princípios constitucionais que fundamentaram a criação dos Núcleos Intersindicais, tais como:

> "A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF/88); a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3°, III, CF/88); a liberdade de ação limitada pela lei (art. 5°, XVII, CF/88); a liberdade de associação sindical (art. 8°, CF/88); a tutela sindical de interesses e direitos coletivos e individuais das categorias profissionais e econômicas (art. 8°, III, CF/88); a negociação coletiva (art. 7°, XXVI, CF/88); a justiça social na ordem econômica (art. 1710, CF/88); a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF/88); e a harmonia e o equilíbrio nas relações de trabalho."[113]

Para um perfeito funcionamento dos Núcleos é preciso manter mecanismos constantes de negociação coletiva

---

[111] VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista na lei n. 9.958/2000**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, n.2, p.201-205, fev. 2000.

[112] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 37.

[113] PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia-Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p. 187.

entre os sindicatos de trabalhadores e Empregadores, dando ao sindicato da categoria um papel mais importante e ativo na resolução dos Conflitos advindos das relações de Trabalho.

2.3. DOS PROCEDIMENTOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O procedimento aplicado perante às Comissões de Conciliação Prévia tem a finalidade de instrumentalizar a Conciliação, negociação entre Empregado e Empregador, que mediante concessões recíprocas solucionem Conflitos advindos do contrato individual de trabalho, colocando fim aos Conflitos de Interesses, evitando que evoluam para a ação reclamatória trabalhista.

O procedimento adotado pela lei 9958/2000, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia, pautou pela eficácia de se conduzir na prática as sessões conciliatórias, através de atos ordenados para obtenção dos resultados desejados, ou seja, a própria Conciliação.

2.3.1 Da demanda proposta perante as comissões de conciliação prévia

O parágrafo 1° do artigo 625-D da CLT expõe que "a demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados".

MARTINS, ao comentar sobre o assunto relata que:

> A lei não estabelece quem reduzirá a termo a postulação, mas é expressa no sentido de que será reduzida a termo por qualquer dos membros da comissão. Não será, assim, reduzida a termo só pelo representante dos empregados ou só pelo representante dos empregadores, mas poderá ser
>
> feita por qualquer pessoa. É possível também que a reivindicação do empregado seja feita verbalmente. Nesse caso, será reduzida a termo por qualquer dos membros da comissão.[114]

Em relação aos menores de dezoito anos, aplicar-se-á o art. 793 da CLT[115], podendo, ser feita por seus representantes legais ou, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho; e, no lugar onde não houver Procuradoria, por pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador a lide, nomeada pelo juiz.

Ao tratar do procedimento perante as Comissões de Conciliação Prévia, o legislador dispõe no art 625-D da CLT que "qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia", na seqüência em seu §1° dispõe que "a demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo...". Parece que o termo "demanda", utilizado para designar a provocação do interessado perante as Comissões de Conciliação Prévia, não é o mais correto.

Na realidade, perante as Comissões de

---

[114] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 42.

[115] Art. 793 da CLT: Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 674.

Conciliação Prévia, não há qualquer litígio entre as partes, mas simplesmente a tentativa do interessado de chamar a outra parte e tentar obter a conciliação.

Explicando o conceito de demanda, *DE PLÁCIDO*, cita que: "derivado do latim demandare (confiar, cometer), significa o ato pelo qual uma pessoa confia ou entrega ao julgamento da justiça a solução do direito... E compreende daí todo o procedimento judicial até a decisão da pendência, que põe fim a divergência,...".[116]

Assim, parece ser mais correta a idéia de PINTO e PAMPLONA, "que é o pedido de tentativa de conciliação, o que, juridicamente, o interessado apresenta ao órgão administrativo, nos termos do § 1° do art. 625-D." [117]

O art. 625-F da CLT dispõe que as Comissões de Conciliação Prévia têm o prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

Observa-se que, não ocorrendo o acordo a Comissão deverá fornecer o termo de conciliação frustrada, sendo esse prazo peremptório.

A contagem do prazo previsto neste artigo deve ser a mesma que se utiliza processualmente, iniciando-se no primeiro dia útil após a apresentação do pedido de Conciliação e

---

[116] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, p.28.

[117] PINTO, José Augusto Rodrigues e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2001. p.100.

encerrando-se no décimo dia útil subseqüente.

2.3.2 Da comunicação e presença das partes

A comunicação para chamar a parte para comparecimento à sessão de tentativa de Conciliação poderá ser feita pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou entregue por um dos membros da Comissão ou pessoa designada pela mesma.

Em relação à notificação postal, deve ser respeitado o contido no art. 774, parágrafo único da CLT[118], tendo os membros da Comissão a obrigação de zelarem pela comunicação dos atos que se realizarão nas sessões de Conciliação, de forma a não ocasionarem prejuízos a nenhuma das partes.

A presença das partes nas sessões de tentativa de Conciliação está regulamentada pelo art. 625-E da CLT, que diz: "Aceita a Conciliação, será lavrado termo assinado pelo Empregado, pelo Empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes."

A lei explicita que o Empregado deve estar pessoalmente presente à sessão, mas não o Empregador. Na realidade, apesar da informalidade e da agilidade que devem imperar nos trabalhos perante as CCP's, parece-nos inviável a representação do Empregado, nos termos do §2°, do art. 843 da

---

[118] Art. 774,parágrafo único da CLT: Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recuso no recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la no prazo de 48 horas, ao Tribunal de origem. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 658.

CLT[119], como entendem PINTO e PAMPLONA[120]: “Não nos inclinaremos por uma interpretação favorável à preposição do Empregado, nos termos e hipóteses do § 2° do mesmo art. 843 da CLT, isto em virtude do interesse estritamente pessoal envolvido no objeto da negociação”.

Em relação ao Empregador, o mesmo poderá se valer de preposto, diretor da empresa ou procurador com poderes especiais para a Conciliação conforme preceitua o § 1° do art. 843 da CLT[121].

Quanto à participação de advogados nas sessões de Conciliação, a Lei não impediu que os mesmos acompanhem seu constituinte, bem como, não determinou a presença dos mesmos nas sessões de Conciliação.

DALLEGRAVE NETO, faz interessante comentário em relação ao assunto:

> Ao dar quitação geral do contrato de trabalho, o empregado, no mínimo precisa ser esclarecido acerca dos efeitos de sua atitude e dos demais direitos que está renunciando pela via do acordo com eficácia liberatória geral. Conforme posto pelo parágrafo único do Art. 625-E da CLT, é bem provável que boa parcela da classe trabalhadora, ao negociar o ovo, não saiba que, em verdade, está vendendo a própria galinha!

---

[119] Art. 843, parágrafo 2° da CLT:Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**,p. 721.

[120] Pinto, José Augusto Rodrigues e Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista**, p.105.

[121] Art.843, parágrafo 1° da CLT: É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 721.

> Igualmente, a empresa precisa estar ciente das vantagens e desvantagens do acordo extrajudicial entabulado perante as Comissões de Conciliação prévia.
>
> Toda esta exortação constitui atividade tipicamente advocatícia. Difícil imaginar o conciliador enfatizando as restrições do acordo, quando se sabe que seu objetivo maior não é o da informação, mas o da transação. Até mesmo na esfera judicial, percebe-se que muitos juízes, no afã de porem fim ao litígio, preferem a homologação de acordos desproporcionais, do que um esclarecimento proficiente que possa levar à obstrução da tratativa.[122]

Por essa razão, entendemos que a presença do advogado nas sessões de Conciliação facilitaria a solução negociada entre as partes, em especial para o Empregado, pois o Empregador, quase sempre, quando comparece está devidamente assessorado.

2.3.3 Da declaração de tentativa frustrada de negociação

A tentativa de Conciliação poderá restar frustrada. Isto ocorrido, será fornecida tanto ao Empregador como ao Empregado, uma declaração de tentativa de negociação frustrada, que deverá ser juntada em eventual ação reclamatória trabalhista, perante a Justiça especializada do Trabalho.

Não é necessário que na declaração seja especificada a proposta feita, a resposta, nem o motivo pela qual restou prejudicada a tentativa conciliatória, mas sim a descrição do

---

[122] DALLEGRAVE NETO, José Affonso, **Inovações na Legislação Trabalhista- Aplicação e Análise Crítica**. São Paulo: LTr, 2000, p. 243.

objeto e a negativa de Conciliação, sendo impossível a realização da Conciliação caso não compareça um dos interessados.

O termo de tentativa de Conciliação frustrada deverá ser assinado por todos os membros da comissão que participaram da negociação, sob pena de nulidade do documento.

No § 3° do Art. 625-D da CLT, ficou estabelecida a possibilidade de não ser observada a passagem do pedido de tentativa de Conciliação pelo crivo das Comissões de Conciliação Prévia, desde que haja motivo relevante, que será declarado na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Nesse parágrafo, em específico, a Lei não expressa o que venha a ser "motivo relevante", deixando ao magistrado a incumbência de analisar o caso concreto, sendo possível a suspensão do processo pelo juiz até a verificação da veracidade e relevância do motivo apresentado.

COUTO MACIEL, faz as seguintes observações em relação aos motivos relevantes:

> É certo que tal fato acarretará julgamentos com recursos infindáveis, pois após anos de decurso do processo em juízo, poderá o tribunal superior entender que não houve motivo relevante, determinando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, para que o Reclamante passe antes pela fase administrativa.[123]

Por essa razão, o magistrado ao se deparar com a

---

[123] COUTO MACIEL, José Alberto. **Comentários às Novas Reformas do Judiciário Trabalhista.** Editora Consulex. Brasília 2000, p.94.

situação prevista no §3° do art. 625-D da CLT, deverá ter a máxima cautela e diligência para apreciar o alegado motivo relevante, sob pena de acarretar julgamentos com recursos infindáveis, como menciona o citado autor.

Assim, entendemos somente ser possível a extinção do processo sem julgamento de mérito quando o juiz, antes da audiência, constatar a não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tendo facultado a emenda da petição inicial, ou, considerado não justificada a omissão pela parte que alegou a existência de motivo relevante.

A justificativa para assim proceder está na Súmula n° 263 do C. TST[124], de acordo com a (Resolução 121/2003 DJ 21.11.2003), que menciona:

> Petição Inicial – Indeferimento- Instrução Obrigatória Deficiente- Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC[125], o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

---

[124] extraído do site: www.tst.gov.br. Acesso em 19.12.2004.

[125] Art. 295 do CPC: A petição inicial será indeferida:

quando for inepta;

quando a parte for manifestamente ilegítima;

quando o autor carecer de interesse processual;

quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;

quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte e 284;

2.3.4 Da prescrição

Dispõe o art. 625-G da CLT, introduzido pela lei n. 9.958/2000, "o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F[126]."

A suspensão do prazo passa a começar a partir da provocação da comissão, com a reclamação do trabalhador, como adverte MARTINS: "o prazo irá recomeçar a fluir a partir da tentativa frustrada de Conciliação ou do esgotamento do prazo de 10 dias para a designação de sessão para tentativa de Conciliação (art. 625-F da CLT). No 11° dia, no último caso, recomeçará a fluir o prazo da prescrição."[127]

VALERIANO é incisivo ao afirmar que "a suspensão da prescrição a que se refere o art. 625-G da CLT atinge apenas o direito de ação relativo às parcelas e os direitos reclamados perante as Comissões de Conciliação Prévia."[128]

Em relação à operacionalização do início da contagem da suspensão do prazo prescricional, VALERIANO cita que "a suspensão do prazo prescricional somente se inicia com a entrega do comprovante de submissão da demanda ao interessado ou da entrega da cópia da demanda na forma do § 1° do art. 625-D

---

[126] Art. 625-F: As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 542.

[127] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 60

[128] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p.65.

da CLT."[129]

Acrescenta-se que somente haverá a suspensão da prescrição, para as parcelas e direitos reclamados expressamente perante a Comissão.

2.4. A INSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Determina o art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria."

A Lei n° 9958/2000 determinou que estando constituída a Comissão de Conciliação Prévia para a categoria na localidade de prestação de serviços, deve o interessado submeter a ela sua demanda. Da interpretação literal da norma chega-se à conclusão de que a instituição das Comissões é facultativa tanto para os sindicatos como para as empresas.

O ponto controverso do respectivo artigo diz respeito a sua constitucionalidade, pois há um conflito aparente de normas entre este artigo e o artigo 5°, XXXV da Constituição Federal de 1988.[130]

---

[129] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p.65.

[130] art. 5°, XXXV, da **Constituição da República Federativa do Brasil**. – "a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.23.

Para MARTINS:

> o procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação. O que o inciso XXXV do art. 5° da Constituição proíbe é que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não ocorre com as Comissões Prévias de Conciliação.[131]

Corroborando tal pensamento, LOPES afirma:

> A exigência da tentativa prévia de Conciliação perante órgão extrajudicial mediador é mero pressuposto processual, que de forma nenhuma macula o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, e nem pode ser comparada a uma instância administrativa prévia, já que não há qualquer julgamento por órgão administrativo, mas mera mediação por representantes dos litigantes.[132]

Observa-se que a lei instituiu as Comissões para Conciliar, nada impedindo que, posteriormente, a postulação seja apreciada pelo Poder Judiciário, ou seja, não se está retirando da apreciação do Poder Judiciário a análise do caso concreto.

Assim, as condições descritas no art. 625-D da CLT não estão impossibilitando o direito constitucional de ação ou seu regular exercício, pois o Empregado não é obrigado a Conciliar,

---

[131] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 39

[132] LOPES, Otávio Brito. **As Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília, p.92.

apenas a submeter o pedido de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia, se devidamente instituída.

Porém, em relação ao assunto em comento, há opiniões contrárias, que defendem a sua inconstitucionalidade. É o caso do juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, em artigo publicado na obra de PAIVA que menciona:

> Contudo, a norma contida no caput do art. 625-D, da CLT, coma redação da Lei n. 9.958/2000, parece ser manifestamente inconstitucional, salvo a possibilidade de interpretação mais razoável. Com efeito, a exigência de tentativa prévia de Conciliação é, conforme preceito expresso na Carta Magna (art. 114, § 2°), apenas para o ajuizamento de dissídio coletivo. Para a propositura de dissídio individual, a Constituição não prevê essa condição. Ao contrário, o art. 5°, inciso XXXV, da lei Fundamental, declara que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.[133]

De opinião semelhante, comunga CASTELO, ao citar:

> É de patente inconstitucionalidade impor-se ao Empregado que, além de sofrer a resistência direta do Empregador inadimplente, seja obrigado, a percorrer, ainda no plano material, uma etapa "administrativa" de Conciliação, para só, então, num segundo (ou talvez, terceiro, considerando-se o ato homologatório) momento poder ingressar em juízo.[134]

---

133 FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Comissões de Conciliação Prévia**. Texto publicado na obra de Mário Antônio Lobato de Paiva/coordenador. **A lei do Rito Sumaríssimo e das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho Vista Pelos Juristas** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.203.

134 CASTELO, Jorge Pinheiro. **Comissões de Conciliação Prévia**. Revista do Direito Trabalhista, São Paulo, n°s 6-5, maio 2000, p.16.

Assim, pode-se concluir que aqueles que defendem a inconstitucionalidade do citado artigo afirmam que não pode uma norma infraconstitucional impor uma nova condição para a ação, criando mais dificuldades para o acesso ao Judiciário.

Contrariando a posição de inconstitucionalidade está a maioria da doutrina, que entende que a obrigatoriedade somente diz respeito à apreciação do pedido de tentativa de Conciliação pela Comissão, mas não à efetiva obrigatoriedade da aceitação da proposta formulada.

Dentre os juristas, a obrigatoriedade da submissão dos Conflitos trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia vem sendo tratada por uns como pressuposto processual, por outros como condição da ação.

No entendimento de LOPES, "trata-se de pressuposto processual, situação que difere da que ocorre com os dissídios coletivos, em relação aos quais a Constituição Federal contempla a exigência do prévio exaurimento da via negocial e a jurisprudência enquadra como condição da ação."[135]

PINTO e PAMPLONA, defendem que "é muito mais próprio do conceito de condição da ação a exigência de implemento de comportamentos prévios, de ordem formal, do que de demonstração de requisitos que levam ao direito substancial." [136]

Analisando esta questão, CARRION conclui não se

---

[135] LOPES, Otávio Brito. **As Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília. Editora Consulex,2000, p.89.

[136] PINTO, José Augusto Rodrigues e Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista**, p.110.

tratar de pressuposto processual, e sim de "condição da ação trabalhista, já que, inobservado esse requisito, faltaria interesse de agir". [137]

Na realidade, não há consenso entre os juristas e autores acerca da obrigatoriedade da submissão dos Conflitos Trabalhistas ser entendida como um novo pressuposto da ação ou como mais uma condição para o exercício da ação, porém, comungamos do argumento favorável da constitucionalidade da norma, que afirma que o procedimento adotado pela Lei n. 9.958/2000, não fere o "Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional".

SAAD, nesse entendimento expõe:

> Ofende-se, dessa maneira, o princípio constitucional de livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário? Somos pela negativa. A norma em foco não impede a apreciação do litígio pela Justiça do trabalho; quer, apenas, que o interessado, antes de bater às portas da justiça, submeta sua queixa à Comissão de Conciliação prévia numa louvável tentativa de conciliar os interesses em choque.[138]

Nesse mesmo sentido, DALAZEN é taxativo ao sustentar a compatibilidade do art.625-D da CLT com a Constituição da República, ao afirmar: "A vedação constitucional é clara: proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Ora, na espécie, contempla a lei unicamente

---

[137] CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26ª. Ed.atual. e ampl. Por Eduardo Carrion, São Paulo: Saraiva, 2001 pp. 459 e 460.

[138] SAAD, Eduardo Gabriel- **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.42.

uma condição para ingresso em juízo, sem que tal implique eliminação do sacrossanto direito de ação."[139]

Assim, as Comissões de Conciliação Prévia não têm o poder de julgar dissídios individuais de trabalho. Elas apenas tentam Conciliá-los, não ocorrendo usurpação da competência do Poder Judiciário. Tão somente, determinou a lei, que a questão litigiosa seja submetida, preliminarmente à tentativa de composição amigável, perante a Comissão de Conciliação Prévia, valorizando o Princípio da Conciliação no Direito do Trabalho.

A questão que envolve a constitucionalidade da exigência da tentativa de composição amigável perante as Comissões de Conciliação Prévia vem sendo questionada por Ações Diretas de Inconstitucionalidade[140] perante o Supremo Tribunal Federal, que discutem, em síntese, que o artigo 625-D e seus parágrafos da lei n. 9.958/2000 violaram o inciso XXXV do art. 5°[141] e o art. 114[142] da Constituição Federal.

SANTOS, conclui que:

---

[139] DALAZEN, João Oreste. "**Apontamentos Sobre Comissão de Conciliação Prévia**".São Paulo: LTr., 2000, p.342-343.

[140] Foram ajuizadas as ADIns 2.139-7, 2148-6, 2.160-5 e 2.237-7, todas tendo como relator o Ministro Octavio Galloti. Conforme consulta, ações diretas de inconstitucionalidade. STF. Disponível em: http:stf.gov.br. Acessado em 06.12.04.

[141] Art. 5° inciso XXXV da **Constituição da República Federativa do Brasil**. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Rt, 2003, p.23.

[142] Art. 114 da **Constituição da República Federativa do Brasil**"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças inclusive coletivas, p. 83

> A Comissão de Conciliação Prévia é um órgão alternativo extrajudicial. Não exclui o direito de ação nem o direito de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5°, XXXV). Bem articulado, planejado e administrado com seriedade, criatividade e inteligência, exercerá o órgão conciliador nobre função conviviológica, harmonia profissional, econômica, social e cultura.[143]

Assim, com a crise do Poder Judiciário, notadamente da Justiça Especializada do Trabalho, surgem inúmeros debates na busca de soluções viáveis e urgentes para diminuir o número crescente de processos na Justiça do Trabalho, bem como, amenizar a demora na prestação jurisdicional, buscando a constante melhoria das relações de Trabalho, valorizando a composição amigável dos Conflitos. Assim, através das Comissões de Conciliação Prévia, criou-se uma forma alternativa de solução dos Conflitos Trabalhistas, em que as partes podem chegar a um consenso, de forma legítima e eficaz, sem ativar a máquina do Poder Judiciário, atendendo ao objetivo primordial da Justiça do Trabalho que é a Conciliação.

Após tratarmos dos procedimentos e implicações das Comissões de Conciliação Prévia como uma forma alternativa na solução dos Conflitos Individuais Trabalhistas, trataremos no capítulo seguinte de alguns aspectos e efeitos aplicáveis, ocorridos após a promulgação da Lei 9.958/2000, na relação entre Empregado e Empregador.

---

[143] SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de Conciliação Prévia: Conviviologia Jurídica & Harmonia Social** , p.244.

CAPÍTULO 3

EFICÁCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS PELAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

3.1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TERMO DE QUITAÇÃO

Dos principais efeitos da Conciliação obtidos perante as Comissões de Conciliação Prévia, dois são extremamente importantes tanto para o Empregador como para o Empregado: a obtenção da Eficácia Liberatória Geral e a constituição de um Título Executivo Extrajudicial.

A Eficácia Liberatória Geral atribuída ao termo conciliatório, apesar da discussão a respeito do alcance dessa quitação plena, geral e irrevogável, é o principal efeito motivador para o Empregador comparecer à sessão conciliatória e formalizar a Conciliação.

Assim, tendo as Comissões de Conciliação Prévia alcançado seu objetivo, será lavrado termo assinado pelo Empregado e pelo Empregador e pelos membros da Comissão, do qual serão fornecidas cópias às partes. O referido termo tem força executiva na Justiça do Trabalho, como também Eficácia Liberatória Geral, exceto quanto a parcelas expressamente ressalvadas, conforme preceitua o artigo 625-E da CLT.[144]

---

[144] Art. 625-E: Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória

A denominada Eficácia Liberatória Geral, perante as Comissões de Conciliação Prévia, é fonte de dúvidas entre doutrinadores e operadores do direito, em especial porque "a lei nada dispõe sobre a necessidade de ser especificado, expressamente, o que se está quitando com o acordo realizado perante a Comissão."[145]

A Eficácia Liberatória Geral, descrita no parágrafo único do art. 625-E[146], tem inspiração no Enunciado n. 330 do TST[147]. Assim, a divergência de entendimento da expressão "Eficácia Liberatória Geral", em grande parte, diz respeito à comparação que se faz do teor do parágrafo único do artigo 625-E, com o contido no artigo 477, § 2°[148] da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme comenta MARTINS.[149]

---

geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 541.

[145] TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas**, pg 89.

[146] Parágrafo único, do Art. 625-E: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p.541

[147] Enunciado 330 do TST: A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do trabalho, tem eficácia liberatória geral em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Redação dada pela Resolução 108/2001, DJ 18.04.2001. extraído do site: www.tst.gov.br. Acesso em 21.12.2004.

[148] Art. 477, §2° da CLT, *in verbis:* "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 408.

[149] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**, p. 49.

A principal diferença entre a Eficácia Liberatória Geral do termo de Conciliação, com a assistência prestada pelo Ministério do Trabalho e pelos sindicatos no ato rescisório, está no fato de que na quitação de verbas rescisórias, conforme artigo 477 § 2° da Consolidação das Leis do Trabalho e do enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, não há nenhuma negociação entre Empregado e Empregador, mas apenas o pagamento por parte da empresa daquilo que entende ser devido ao Empregado.

Nesse sentido, o Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, citado por TEIXEIRA, em parecer jurídico realizado em março do ano 2000, para o Banco Bradesco S/A, respondendo a questionamentos efetuados acerca da criação das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei 9.958/2000, explica a diferenciação entre uma quitação efetuada perante um sindicato e outra, efetuada perante uma Comissão de Conciliação Prévia:

> Ocorre que, no caso do art. 477, da CLT, o sindicato profissional ou a autoridade do Ministério do Trabalho atua, exclusivamente, como agente fiscalizador da regularidade do pagamento efetuado ao empregado e da correspondente quitação que este outorga, não agindo, portanto, como órgão de conciliação. As CCPs, ao contrário, por expressa disposição legal, são organismos extrajudiciais de conciliação, vale dizer, incumbidos de instar as partes a uma solução negociada do conflito de interesses. Sob essa inomitável perspectiva teleológica desses organismos instituídos pela Lei n. 9.958/2000, não vejo motivo por que o empregado não possa dar quitação não apenas dos pedidos formulados, mas de todos os direitos relativos ao contrato de trabalho, desde que isso reflita a sua real manifestação de vontade.[150]

---

[150] TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas**, p. 91.

Na visão de VALERIANO:

> O enunciado do art. 625-E, faz referência à eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas; o dispositivo legal refere-se à eficácia liberatória geral sem restringir as parcelas expressamente consignadas, mas não a estende às parcelas expressamente ressalvadas. O Enunciado n. 330 também exclui da eficácia as parcelas impugnadas.[151]

Conforme MARTINS, "a eficácia liberatória geral só pode dizer respeito ao que estiver constando do termo de conciliação e não em relação ao contrato de trabalho, salvo se assim for descrito no termo."[152]

Importante frisar que o termo de acordo perante as Comissões de Conciliação Prévia, para ter seus efeitos válidos, segundo VALERIANO, "deve conter todas as condições essenciais do ajuste, como as abrangências de quitação, valor do acordo, data e local de pagamento, a multa ou indenização em caso de inadimplemento da obrigação, para dar certeza, transparência e liquidez ao acordo." [153]

MARTINS FILHO, ressaltando as vantagens que entende haver para ambas as partes, na celebração da Conciliação preventiva, expõe:

---

[151] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 62.

[152] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 58.

[153] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 62.

A nova lei prevê que pelo acordo o empregado dará quitação geral sobre a demanda que tiver (podendo, no entanto, fazer ressalvas específicas sobre títulos não conciliados – CLT, art. 625-E, parágrafo único), o que evitará futuras ações sobre questões já discutidas no momento da dispensa ou da solução da pendência na vigência do contrato.[154]

COUTO MACIEL entende que:

Ainda, se há parcelas que não foram objeto de apreciação pela comissão, o termo a elas não pode dar quitação, pelo que, mesmo sem qualquer ressalva, não se pode vedar ao trabalhador seu direito de acesso ao Judiciário para exame de lesão não apreciada pela Comissão e não ressalvada.[155]

GADELHA afirma que:

Não é possível fazer-se confusão entre a ação e pretensão. O que a quitação inibe é o exercício da pretensão, e não o exercício da ação. Uma vez sendo a quitação acolhida em juízo, o pedido (pretensão) será julgado improcedente, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito; e não a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação.[156]

Assim, a Justiça do Trabalho ao apreciar um termo de Conciliação pode analisá-lo, verificando sua validade, bem

---

[154] MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Justiça do Trabalho do ano 2000: As Leis ns. 9.756/98, 9.957 e 9958/2000, a Emenda Constitucional n. 24/99 e a Reforma do Judiciário**, *in* Revista LTr, n. 64-02 p. 166.

[155] COUTO MACIEL, Alberto José. **Comentários às Novas Reformas do Judiciário Trabalhista**, p.96

[156] GADELHA, Cláudio Cordeiro Quiroga. **Comissões de Conciliação Prévia (Lei 9958/00).** Disponível em http:/ www.jus.com.br. Acesso em 14.11.2004.

como, quais parcelas estariam quitadas, dando força de coisa julgada à Conciliação. Na eventualidade de alguma ressalva ou período trabalhado não constante do termo de acordo, poderá o juiz decidir em condenar o Empregador a pagar o restante devido.

Verifica-se que, se não se atribuísse Eficácia Liberatória Geral às Conciliações realizadas nas CCP's, não haveria razão de ser das Comissões, pois de nenhuma garantia se revestiria o acordo, quando o escopo fundamental que levou o legislador a instituir as CCP's foi o de eliminar Conflitos e atingir a celeridade por meio de uma negociação extrajudicial.

VALERIANO, sintetiza sua compreensão sobre o tema:

> A eficácia liberatória geral de que trata o parágrafo único do art. 625-E deve ser restrita às parcelas objeto da conciliação. Por esta razão deve-se especificar no termo de Conciliação sobre que parcelas corresponde a Conciliação; caso não seja expressamente especificado no termo do acordo aquelas abrangidas, deve-se presumir que o objeto da conciliação envolve todo o objeto da demanda submetida à Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia. Neste caso, a eficácia liberatória deve corresponder a todo objeto da demanda, desde que não seja ressalvada. No caso de ressalvas, estas devem mencionar expressamente as parcelas excepcionadas dos efeitos da conciliação.[157]

Portanto, havendo ressalvas específicas no termo de Conciliação, o Empregado poderá reivindicar os respectivos

---

[157] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 63.

direitos na Justiça do Trabalho.

SANTOS, em sua obra, focaliza valioso aspecto:

> Validar as soluções extrajudiciais depende muito, portanto, de uma mudança de mentalidade, adaptando os nossos costumes, a nossa legislação, a uma sociedade em mudança, que se move, no caminho sem volta, em direção a um mundo globalizado. Assim, todos os direitos disponíveis quitados pela via da conciliação celebrada perante a Comissão de Conciliação prévia, nos termos da lei, têm eficácia liberatória geral, o que significa dizer que não podem mais ser postuladas em juízo. A postulação judicial desses direitos importa na rejeição do pedido, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, tal como previsto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A postulação judicial só é possível em relação às parcelas expressamente ressalvadas. Não havendo ressalva, entende-se que a quitação foi total.[158]

Assim, em caso de não terem sido totalmente especificadas as parcelas abrangidas no termo de acordo ocorrido nas CCP's, a Eficácia Liberatória Geral deve corresponder a todo objeto da demanda, desde que não tenham ocorrido ressalvas. E, no caso de terem ocorrido ressalvas, essas devem citar claramente as parcelas que não foram objeto da Conciliação, salientando que se o contrato sobrexistir à Conciliação, só poderão ser exigidas obrigações que se constituírem depois dela.

Portanto, foi justamente esta Eficácia Liberatória Geral que fomentou a criação e correta aplicação das CCP's, fazendo com que as mesmas incentivem o desafogamento do

---

[158] SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de Conciliação Prévia: Conviviologia Jurídica & Harmonia Social**, p.261.

Judiciário Trabalhista, contribuindo para a solução dos Conflitos Individuais Trabalhistas, não podendo ser diferente, pois, do contrário, a Conciliação extrajudicial não se justificaria, tornando inócuo o procedimento se logo após a Conciliação uma das partes pudesse ingressar em juízo para discutir as mesmas parcelas que já foram transacionadas.

Conclui-se, dessa forma, que o termo de Conciliação lavrado e assinado pelos membros do órgão conciliador, demandante e demandado, na forma do art. 625-E, parágrafo único[159], produz os efeitos da Eficácia Liberatória Geral, constituindo decisão irrecorrível, equivalente à coisa julgada, conforme artigo 831, parágrafo único[160] da CLT.

O Termo de Conciliação pode ser desconstituído através de Ação de Anulação. No entanto, existem posições divergentes em relação à desconstituição do Termo de Conciliação, como menciona SANTOS[161], o qual defende que "referido acordo só pode ser desconstituído em ação rescisória."[162]

Parece-nos mais correta a corrente que defende como remédio jurídico próprio para desconstituição do Termo de Acordo a Ação Anulatória. Como enfatiza TEIXEIRA: "a nosso ver, para desconstituir aquele termo viciado, seria a ação anulatória, e

---

[159] Art. 625-E, parágrafo único da CLT: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 541.

[160] Art. 831, parágrafo único da CLT: No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**,p. 702.

[161] SANTOS, Altamiro J. dos. Comissão de Conciliação Prévia: **Conviviologia Jurídica & Harmonia Social** , p.261 e 262.

[162] SANTOS, Altamiro J. dos. Comissão de Conciliação Prévia: **Conviviologia Jurídica & Harmonia Social** , p.261 e 262.

não a rescisória, visto que esta só é cabível contra sentenças, e não para atacar decisões extrajudiciais, como é o caso de uma conciliação obtida perante as CCPs."[163]

Salienta-se que os termos de Conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, com a interpretação dada pela lei 9.958/2000, passam a ser Títulos Executivo Extrajudicial, aceitos pela Justiça do Trabalho, que se descumpridas as obrigações e condições firmadas perante as Comissões, poderá ser executado perante essa Justiça Especializada, que terá competência para processar e julgar referida ação, como passaremos a comentar mais detalhadamente.

3.2.CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Após discutido um dos efeitos da Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, que é a Eficácia Liberatória Geral, convém frisar que o termo assinado perante esta é considerado Título Executivo Extrajudicial com eficácia jurídica para execução judicial, caso ocorra o inadimplemento de suas condições.

Na Justiça do Trabalho, até o advento da lei n° 9.958/2000, só aceitava-se o título executivo judicial. Somente podiam ser executadas as decisões passadas em julgado ou das quais não tinha havido recurso com efeito suspensivo e os acordos judiciais, quando inadimplidos.

---

[163] TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: lei 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**, p.95.

Realmente, antes da lei 9.958/00, sustentava RODRIGUES PINTO:

> Pela visão da admissibilidade, que, aproveitando a definição formulada em relação a recursos, nos parece ser a satisfação de pressupostos subjetivos e formais para a prática válida dos atos jurídicos, não nos opomos às possibilidades de execução trabalhista por título extrajudicial, visto que este atende às condições de formação adequadas à sua caracterização. Mas pela visão do cabimento, identificado como a adequação dos atos jurídicos ao modelo legal criado para a hipótese da sua prática, é impossível essa modalidade de execução na Justiça do trabalho.[164]

A Lei n° 9.958/2000 deu nova redação ao artigo 876[165] da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo expressamente como título executivo, além dos acima citados, os Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os Termos de Conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, este tem como pressuposto básico o reconhecimento implícito da ilegalidade da conduta e a promessa de que esta será adequada à

---

164 RODRIGUES PINTO. **Execução Trabalhista: Caminhos para a Simplificação, in Direito e Processo do Trabalho** – Estudos em Homenagem a Octavio Bueno Magano. São Paulo: LTr, 1996, p.680.

165 Art. 876 da CLT: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 766.

lei, conforme explica Zoraide Amaral de Souza.[166]

Estabelece o parágrafo único do art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n. 9.958/2000, que o Termo de Conciliação resultado da Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia é Título Executivo Extrajudicial.

Em relação ao termo de Conciliação, somente poderão ser executadas as prestações não cumpridas. Assim, somente o que se refere à prestação no termo de Conciliação constituir-se-á Título Executivo Extrajudicial, os demais termos do acordo, não, conforme argumenta VALERIANO.[167]

Para que o Termo de Conciliação possa ser perfeitamente executado, deve preencher os requisitos dos título executivos como a liquidez[168], a certeza[169] e a exigibilidade[170], conforme estipula o art. 586[171] do Código de Processo Civil, sem os quais a execução será nula.

---

[166] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**, p. 223.

[167] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 69.

[168] "é a determinação da importância da prestação. Quanto à liquidez dispõe o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho que sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação". VALERIANO, Sebastião Saulo. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p.73.

[169] "certeza implica em não haver controvérsias sobre a existência do título, que deve conter a prestação típica no conteúdo e na forma. A certeza do título decorre normalmente da perfeição deste em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia". VALERIANO, Sebastião Saulo. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p.72.

[170] "é a situação do título em que o cumprimento da obrigação típica não esteja subordinado a termo, condição ou outra limitação". VALERIANO, Sebastião Saulo. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p.73.

[171] Art. 586: A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. Theotônio Negrão, P. 665.

THEODORO JÚNIOR trata desse assunto com propriedade, comentando que:

> O título executivo, portanto, é figura complexa, como quer Micheli, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada (direito de ação).
>
> Mas para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar.[172]

Assim, há a necessidade de que a obrigação acordada e expressa no termo de Conciliação não tenha sido integralmente cumprida pela parte que tinha a obrigação de fazê-lo.

Caso não se verifique o seu cumprimento espontâneo, o credor, que geralmente é o Empregado, poderá ajuizar contra o devedor ação de execução, quando não se discutirá mais se a prestação é devida ou não, sendo para o Empregado um meio de garantia do total cumprimento do acordo realizado perante as Comissões de Conciliação Prévia, pois estará afastada da relação processual toda a fase de conhecimento.

PINTO E PAMPLONA comungam dessa idéia ao narrarem que:

---

[172] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 31.

> A utilidade, para o trabalhador, será evidente, como, por exemplo, na hipótese de ter recebido suas parcelas resilitórias com um cheque sem provisão de fundos. Em vez de ajuizar uma reclamação trabalhista, com todo o penoso curso da cognição, executaria diretamente o título, outrora cambial, com uma celeridade indubitavelmente desejada por todos aqueles que militam nas lides trabalhistas.[173]

Em relação ao termo de Conciliação, as partes são livres para estipularem a cláusula penal no caso de inadimplemento da obrigação assumida.

Com propriedade, lembra SAAD que:

> o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, mas a nulidade da obrigação acarreta a da cláusula penal. Mas, quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento.[174]

Assim, caso não tenha sido fixado no acordo realizado uma cláusula penal ou o percentual dessa multa, em caso de descumprimento do acordo, a Justiça do Trabalho não poderá arbitrar um valor para a mesma. Por essa razão, cabe, às partes, em especial ao Empregado, estipular de forma clara e específica o valor da cláusula penal em caso de inadimplemento da obrigação assumida perante as Comissões de Conciliação Prévia, conforme

---

[173] PINTO, José Augusto Rodrigues e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista**, p.125.

[174] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p.46.

entendimento de TEIXEIRA[175].

3.2.1 Competência da justiça do trabalho para execução de título

TEIXEIRA, ensina que: "competência é a faculdade que tem, o juiz, de exercer as prerrogativas a ele conferidas, em dados locais ou sobre determinadas matérias, ou, ainda, com relação a determinadas pessoas, conforme determinação legal."[176]

De acordo com o art. 651 da CLT[177]*:* " A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro." (*ratione loci).*

Porém, há divergência em relação à competência da Justiça do Trabalho quanto ao processamento da ação de execução de título extrajudicial em razão da matéria *(ratione materiae).*

VALERIANO afirma que "o legislador ordinário extrapolou o campo de atuação que lhe reconheceu a Constituição Federal, visto que conciliar e julgar uma controvérsia decorrente da relação de trabalho não equivale a executar o

---

[175] TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: lei 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**, p.103.

[176] TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: lei 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**,p.104.

[177] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 574.

acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia."[178]

Os que são contrários à executibilidade do termo de acordo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia, em razão da matéria, sustentam que a Constituição Federal de 1988 limitou a competência da Justiça do Trabalho somente à Conciliação e Julgamento de dissídios entre Empregados e Empregadores.

Em relação a esse entendimento discordamos, pois o art. 114 da Constituição Federal reza que: "compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."[179]

Como ensina MARTINS:

> Não se pode dizer que os dispositivos mencionados são inconstitucionais, com o argumento de que o art. 114 da Constituição só permite à Justiça do trabalho executar suas decisões. O mesmo dispositivo constitucional dispõe que a Justiça Obreira tem competência para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que previstas em lei. É a lei que prevê a possibilidade de execução perante a Justiça do Trabalho, considerando o termo de conciliação título executivo extrajudicial.[180]

Mesma posição adota SAAD: "Deriva dessa

---

[178] VALERIANO, Saulo Sebastião. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**, p. 70.

[179] **BRASIL, Constituição da República Federativa do**. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, 8.ed. ver., e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.83.

[180] MARTINS, Sérgio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**,p. 45.

norma da Lei Maior que a competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho se define pela natureza do litígio: relação de trabalho, tendo como sujeito o empregado e o empregador."[181]

Assim, deve prevalecer o entendimento de que a Justiça do Trabalho é quem tem competência para executar o título executivo obtido perante as Comissões de Conciliação Prévia nos termos do art. 877-A da CLT[182]: "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria".

Portanto, referidos títulos deixam clara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir as questões objetos dos Títulos Executivos Extrajudiciais relativos às matérias trabalhistas decorrentes de Conciliação entre os sujeitos da relação de emprego.

PICORETTI expõe que: "os doutrinadores contrários à executibilidade do termo de acordo celebrado perante as comissões de conciliação prévia (que são minoria), argumentam que o empregado teria outro meio de fazer valer seu crédito, que seria por meio da ação monitória."[183]

VALERIANO conceitua em sua obra Ação Monitória no Processo do Trabalho que:

---

[181] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p. 64.

[182] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 768.

[183] PICORETTI, Gilsilene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia – Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.162.

> A ação monitória não se trata de uma modalidade de execução. Funda-se em prova escrita sem eficácia de título executivo. A parte não está de imediato executando um título, mas pretendendo que, se o devedor não cumprir a obrigação constante de mandato inicial, que seja produzido um título judicial a partir desta prova escrita.[184]

Assim, o termo de Conciliação firmado perante uma Comissão de Conciliação Prévia não pode ser objeto de uma ação monitória, mas de execução, conforme é taxativa a Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 625-E, parágrafo único[185], e 876[186].

Tratando-se da execução do termo de Conciliação com expressa menção de pagamento parcelado, a execução abrangerá a totalidade do valor ajustado, ou seja, executar-se-á as prestações vencidas e vincendas, conforme estipula o art. 891 da Consolidação das Leis do Trabalho[187]*:* "Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem".

O processamento da execução do Título Executivo

---

[184] VALERIANO, Sebastião Saulo. **Ação Monitória no Processo Trabalhista**. Belo Horizonte. Editora LEUD, 2ª ed. 2000, p.28.

[185] Art. 625-E, parágrafo único da CLT: "o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p.541.

[186] Art.876 da CLT: "as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho,** p.766.

[187] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 821.

Extrajudicial é feito da mesma forma que a execução do título executivo judicial, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, no que couber.

Com relação aos embargos, o devedor poderá alegar todas as matérias que lhe seria permitido discutir no processo cognitivo.

LOPES sintetiza sobre o assunto, afirmando que:

> o devedor pode fazer as impugnações que entender cabíveis, tais como o adimplemento total ou parcial do objeto do acordo, a pendência de condição suspensiva, etc., não sendo possível, entretanto, qualquer discussão em torno dos direitos conciliados, já que foram extintos pela novação que decorreu da conciliação das partes perante a Comissão.[188]

Em relação aos embargos à execução, o devedor ainda pode pleitear a nulidade da Conciliação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia, alegando vício de consentimento[189], que invalida o ato jurídico, como dispõe expressamente a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 9°[190]: " serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

---

[188] LOPES, Otavio Brito. **As Comissões de Conciliação Prévia**, p.121 e 122.

[189] Formula-se por fato que possa influir na manifestação da vontade, induzindo a pessoa a consentir erroneamente, ou por violência. Assim a coação, a simulação, o erro, ou engano, constituem fatos que viciam o consentimento, tornando-o ineficaz, ou inoperante, para que não produza os efeitos legais. SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**, p. 489

[190] SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 64.

3.3 DA INFLUÊNCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS ATRAVÉS DAS CCP'S NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NO FGTS

3.3.1 Da Contribuição previdenciária

A contribuição previdenciária é uma das questões que a Lei das Comissões de Conciliação Prévia não contemplou, gerando uma grande fonte de dúvidas e discussões.

TEIXEIRA, em sua obra *Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas*, indaga: "Por exemplo: empregado e empregador chegam a uma conciliação, perante a CCP. A certidão fornecida pela Comissão tem força de título executivo extrajudicial, como já visto. Mas a execução das contribuições previdenciárias, não pagas, como fica?"[191]

SAAD, discorrendo sobre a contribuição previdenciária, atesta que, tal encargo não se inseriu na Lei da CCP: "Estamos em que a CCP não tem o dever legal de compelir as partes a recolher o devido à Previdência Social".[192]

No mesmo sentido, argumenta VIANNA:

> Em virtude da ausência de previsão legal a respeito, no entanto, e diferentemente do que ocorre nos acordos judiciais, a Comissão de Conciliação Prévia não se encontra obrigada a notificar o INSS das homologações efetuadas. E nem tampouco a autarquia federal poderá discutir

---

[191] TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: lei 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**,p.106.

[192] SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**, p. 52.

> judicialmente, de imediato, o crédito que lhe foi conferido pela discriminação das partes.[193]

No debate do tema, CELITA SOUSA, contrapondo-se à afirmação de SAAD, anteriormente mencionada, declara: "Há nessa afirmação um enorme equívoco, pois o sistema tributário possui normas próprias de cumprimento obrigatório geral, e as incidências e obrigações de recolhimentos tributários independem de inserção na legislação específica de outras áreas do direito."[194]

BELFORT tem igual preocupação, pois relata que:

> o juiz deve exigir do empregador os devidos recolhimentos previdenciários, descontando a parte que o empregado deve e pagando a sua, como ficam tais contribuições diante do termo de conciliação celebrado pelas CCP's? Os conciliadores deveriam também fazer tal exigência?[195]

Interessante nos reportarmos, como comparação, aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991[196], que determinam que tome o

---

[193] VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A Contribuição Previdenciária Incidente Sobre o Acordo Firmado nas Comissões de Conciliação Prévia (extrajudicial)** Artigo publicado na obra **Comissões de Conciliação Prévia, quando o direito enfrenta a realidade**: análises críticas em memória de Alaor Satuf Rezende/ coordenadores Luiz Otávio Linhares Renault e Márcio Túlio Viana. São Paulo: Ltr, 2003, p.331.

[194] SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília: Editora Consulex, 2001, pg.148

[195] BELFORT, Fernando. '**Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia".** Síntese Trabalhista, Porto Alegre, VII, n° 128, fev. 2000, p. 126.

[196] Lei 8.212,de 24 de julho de 1991, Arts. 43 e 44: Art. 43. "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único: Nas sentenças judiciais, ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

juiz, sob pena de responsabilidade, as providências para o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à contribuição previdenciária.

LORENTZ defende uma posição interessante com a qual compartilhamos. Sustenta ela que: "nada impede que as CCP's enviem cópias dos termos de conciliação aos órgãos fiscalizadores previdenciários e tributários".[197]

No mesmo sentido, TEIXEIRA entende que: "se o termo de conciliação é um título executivo extrajudicial, basta oficiar o INSS para que este acione seu departamento competente para cobrar o que lhe é devido, da mesma forma que faz com as decisões transitadas em julgado, quando não recolhidas as quantias que lhe são devidas."[198]

Acreditamos que ocorrida a conciliação e especificadas as parcelas sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, a Comissão pode e deve encaminhar cópia do termo de acordo à Previdência Social, para que esta tome as medidas necessárias para o recebimento destas quantias.

Portanto, firmada a Conciliação, especificando-se

Art.44. "A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado". ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum da Legislação Pátria**. 2. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998, p. 1548.

[197] LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos Extrajudicias de Solução de Conflitos Trabalhistas: Comissões de Conciliação Prévia, Termos de Ajuste de Conduta, Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Ltr, 2002, p. 91.

[198] TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: lei 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**,p.107.

as parcelas sobre as quais incidirão a contribuição previdenciária, a Comissão encaminhará cópia do termo à Previdência Social, ensejando a constituição do crédito devido na forma da legislação previdenciária.

3.3.2 Do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS

Após a promulgação da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, muitos débitos de FGTS, resultantes de depósitos não efetivados, foram objeto de quitação junto às Comissões de Conciliação Prévia. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma garantia do trabalhador e, em inúmeras CCP's existentes, débitos de FGTS resultantes de depósitos não efetivados foram objeto de quitação, com base no parágrafo único do art. 625-E da CLT[199].

Somente com a publicação da Portaria do Ministério do Trabalho n° 329, de 14 de agosto de 2002, republicada no DOU de 20 de agosto de 2002, que em seu art. 11, § único[200], veda a transação dos valores do FGTS, o problema ocasionado pela lacuna da Lei 9.958/2000 foi equacionado, como se vê:

---

[199] Parágrafo único do Art.625-E da CLT: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 541.

[200] art. 11, § único da Portaria n° 329, de 14 de agosto de 2002, republicada no DOU de 20/08/2002, Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. Extraída do endereço http: www.trt02.gov/br/geral/tribunal2/orgãos/MTE/Portaria/P329 em 01/02/2005.

> Art.11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas:
>
> Parágrafo único: Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Verifica-se que o que é mais importante para o trabalhador em relação ao FGTS, é a atualização monetária e os juros sobre o percentual de 8% (oito por cento), verbas essas que devem ser depositadas em conta vinculada do trabalhador e não pagas diretamente ao mesmo junto as Comissões de Conciliação Prévia, como vinham sendo feitas até a edição da presente Portaria, sob o manto da Eficácia Liberatória Geral, facilitando práticas simuladas entre Empregados e Empregadores para o saque ilegal do FGTS.

3.4 POSSIBILIDADES E LIMITES DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Há muito tempo vem notando-se um aumento de demandas ao Poder Judiciário. Tanto a Justiça comum como a Justiça Especializada do Trabalho estão assoberbados de autos de processos à espera de julgamento e milhares de novos processos são diariamente distribuídos. Com certeza, a procura pelo Poder Judiciário Trabalhista é bem maior, isso devido à atual situação vivenciada pelo país, deflagrando uma onda crescente de desemprego, salários defasados, uma péssima distribuição de renda,

entre tantos outros problemas de cunho social.

Diante de tais situações vivenciadas, vislumbra-se que a Justiça do Trabalho está completamente saturada, não possuindo uma estrutura adequada para oferecer a tutela jurisdicional com a necessária celeridade.

Como enfatiza PICORETTI: "Há muito tempo, os profissionais que lidam com a justiça do trabalho têm discutido a busca de meios para tentar minimizar a demora na prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que se vislumbra a necessidade de meios alternativos à Justiça do Trabalho." [201]

Com a mudança cultural de Empregados e Empregadores na busca e aprimoramento desses mecanismos, poderíamos prever que a Justiça do Trabalho, só seria acionada quando as próprias partes envolvidas não conseguissem resolver seus Conflitos através dos órgãos conciliadores.

É certo que as Comissões de Conciliação Prévia não irão resolver todos os problemas enfrentados pela Justiça do Trabalho, contudo, elas podem ajudar de maneira importante viabilizando uma via alternativa de composição.

A criação das Comissões de Conciliação Prévia, porém, não pode ressentir-se dos mesmos vícios que afetam a Justiça do Trabalho. Observa-se que as CCP's têm recebidas inúmeras críticas e denúncias que afetam a sua correta aplicação

---

[201] PICORETTI, Gilsilene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia – Um Novo Desafio às Relações de Trabalho**, p.1.

como elemento de integração social passível de colaborar na pacificação dos Conflitos Individuais Trabalhistas.

VIANA, a título ilustrativo, traz outras informações referentes às distorções apresentadas nas Comissões de Conciliação Prévia:

> Há pouco mais de um ano, por iniciativa de várias entidades de advogados, a Assembléia Legislativa de São Paulo abriu sindicância para investigar as comissões. O trabalho dá uma idéia bem nítida do que se está passando, mesmo no estado onde o sindicalismo é mais forte e atuante. Seguem alguns exemplos: - Comissões simulam pertencer ao Poder Judiciário, exibindo o brasão da República, bandeiras nacional e paulista e estrado mais alto para o conciliador; - há também empresas especializadas em conciliar, atuando junto a qualquer categoria. Uma delas que compareceu à Assembléia, relatou já ter realizado 92 mil conciliações, cobrando pelo menos um salário-mínimo por conciliação, a título de "despesas de postagem"- o que significa um faturaamento de R$ 13.892.000,00, no mínimo. Outras cobram 10% do valor do acordo; - algumas comissões cobram taxas de até 30% do valor do acordo. Em vários setores dominados por ex-classistas, que conseguem rendimentos mensais de R$ 30.000,00. Paralelamente surgem "tribunais" de arbitragem, que- apoiando-se em suposta permissão da Lei n° 9.307/96- promovem conciliações de todo gênero. Segundo a imprensa, esses "tribunais", também usam emblemas e outros signos semelhantes aos do Poder Judiciário, iludindo os trabalhadores. Com isso abre-se novo nicho no mercado, altamente rentável.[202]

Apesar dessas constatações acima referidas,

---

[202] VIANA, Marcio Túlio, **A Onda Precarizante, as Comissões de Conciliação Prévia e a Nova Portaria do Ministério do Trabalho**, Revista LTr v. 66, n. 12, p.1447, dez. 2002.

passíveis de críticas, MANNRICH afirma que:

> As Comissões de Conciliação Prévia, introduzidas pela Lei 9.958, de 13.01.00, e reguladas pela CLT nos artigos 625-A a 625-H, atestam uma revolução silenciosa, na derrocada do velho sistema: o protagonismo dos sujeitos coletivos e o papel secundário do Estado na elaboração da norma e na solução de conflitos trabalhistas.[203]

Muito embora as Comissões de Conciliação Prévia possam ser alvo de variadas críticas e possam necessitar de algumas "lapidações", (como as ocorridas com a edição da Portaria n° 329[204], de 14 de agosto de 2002 e da Portaria n° 230[205], de 21 de maio de 2004, que tiveram como propósito assumido o de conter os abusos que vinham sendo denunciados), sem dúvida consistem numa alteração de vanguarda que muito tem a contribuir para o Direito do Trabalho, proporcionando à sociedade uma alternativa aplicável para a resolução de Conflitos Individuais Trabalhistas, sem que se tenha que recorrer à Justiça do Trabalho.

SOUZA sintetiza sobre os meios alternativos de solução dos Conflitos, discorrendo que:

> É preciso abandonar o preconceito em relação aos meios alternativos. Deixar de pensar que eles sejam um

---

[203] MANNRICH, Nelson. **Comissões de Conciliação Prévia- Principais Obstáculos Para Sua Implantação**. Artigo publicado na obra **A Lei do Rito Sumaríssimo e das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho Vista Pelos Juristas**/coordenador, Mário Antônio Lobato de Paiva. - Rio de Janeiro: Forense 2002, p. 247 e 248.

[204] Portaria n° 329, de 14 de agosto de 2002, republicada no DOU de 20/08/2002, Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. Extraída do endereço http:www.trt02.gov/br/geral/tribunal2/órgãos/MTE/Portaria/P329 em 01/02/2005.

[205] Portaria n° 230, de 21 de maio de 2004, publicada no DOU de 24.05.2004, altera os artigos 10 e 13 da Portaria n° 329, de 14 de agosto de 2002. Extraída do endereço http: www.trt02.gov/br/geral/tribunal2/orgãos/MTE/Portaria/P230 em 01/02/2005.

> instrumento do estado liberal. Incentivá-los, por meio de reformas legislativas, de ações governamentais, de iniciativas da própria Justiça do Trabalho e da atuação responsável das organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores, para que os conflitos trabalhistas deixem de ser resolvidos pela dominação do mais forte sobre o mais fraco, e o movimento sindical no Brasil supere definitivamente o estágio das iniciativas meramente reivindicatórias e assuma o papel de catalisador de um diálogo entre os parceiros sociais, em benefício da elevação do grau de respeito à legislação trabalhista, e conseqüentemente da melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.[206]

A Lei 9.958/2000, de 12 de janeiro de 2000, é um reflexo da tendência da adoção de mecanismos extrajudiciais para a solução dos Conflitos trabalhistas, um sistema complementar em contraposição à crença de que o Estado prometeu resolver tudo sozinho e não conseguiu.

Na realidade, o grande obstáculo não é só o da reforma da legislação, mas da Sociedade, da questão cultural que envolve as relações de trabalho. Assim, o país deve começar a utilizar melhor a solução extrajudicial para os Conflitos trabalhistas, mesmo reconhecendo-se a necessidade de correções e implementações.

A Lei que criou as Comissões de Conciliação Prévia é um exemplo aplicável de desprocessualização do dissídio individual trabalhista, de criação de uma verdadeira nova forma de solução de Conflitos trabalhistas, não em substituição à atividade

---

[206] SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**, p.230.

desenvolvida pela Justiça do Trabalho, mas para completar sua atuação, compartilhando responsabilidades, na qual os Conflitos dela advindos sejam solucionados com mais celeridade e eficiência.

3.5 A CONTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO MAIS JUSTO

Realizada a presente pesquisa sobre as Comissões de Conciliação Prévia e sua aplicabilidade nas soluções dos Conflitos Individuais Trabalhistas, convêm nos atermos a sua efetiva contribuição na construção de um Direito mais justo, ou seja, naquilo que efetivamente não só Empregadores e Empregados esperam das comissões, mas o que toda sociedade organizada de forma geral espera, pois o Direito não se antecipa aos fatos, mas decorre deles.

Como bem enfatiza DIAS, em sua obra *A Justiça e o Imaginário Social:*

> O Direito ao permitir ou proibir comportamentos deve fazê-los considerando os valores que porta a sociedade e os objetivos que esta pretende realizar. Ao dizer que o Direito precisa ser instituído em função da sociedade, ou seja, em razão dos valores humanos e dos fins que esta julga necessário proteger ou realizar, está afirmando-se a necessidade de justificação democrática do direito. As exigências jurídicas precisam fundamentar-se em razões socialmente compartilhadas e aceitas, ou seja, devem expressar aquilo que a sociedade deseja e valora como indispensável para a sua própria ordenação.[207]

[207] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social.** Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003, p.40.

Na realidade, o Direito dogmático vive um tempo de mudanças, sendo, na realidade, um retrato das transformações vivenciadas pela sociedade, na qual as normas jurídicas positivas não parecem refletir todas as aspirações sociais. Assim, nesse contexto "o Direito para ser legítimo, justo, terá que cumprir sua vocação de realizar a Justiça, de assegurar uma vida social justa."[208]

As Comissões de Conciliação Prévia apresentam-se como uma forma alternativa de solução dos Conflitos Trabalhistas, não se confrontando com o Poder Judiciário, mas tendo uma responsabilidade compartilhada com o mesmo e buscando o equilíbrio das relações trabalhistas dentro de uma sociedade, pois o instituto da Conciliação prévia "exerce nobre função social ao possibilitar prevenir conflitos ou controvérsias jurídicas que normalmente produzem um ambiente de animosidade e hostilidade entre os sujeitos da relação de emprego, alcançando todas as dimensões da vida de cada um deles."[209]

Assim, temos nas Comissões de Conciliação Prévia um instrumento para aproximar as partes, desprocessualizando o dissídio individual trabalhista, atuando com mais celeridade e economia, tanto aos demandantes como ao Estado, evitando os litígios e recursos infindáveis que não contribuem para a paz social desejada.

MELO, em sua obra *Fundamentos da Política Jurídica,* entende que "o poder estatal encontra seus limites nas

---

[208] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p.40.

[209] SANTOS, Altamiro J. dos Santos**. Comissão de Conciliação Prévia: conviviologia jurídica e harmonia social**, p.164 e 165.

condições sociais e que, portanto, a eficácia das leis depende de elas considerarem a existência dessas condições". [210]

Em relação às CCP's, podemos destacar aspectos importantes que podem ser verificados na prestação de serviços pelas mesmas e que refletem um importante papel social. Seriam eles a possibilidade de solução rápida do Conflito trabalhista, a gratuidade do serviço realizado para o trabalhador - tanto nas comissões empresariais como nas sindicais - e a possibilidade de desafogar o Poder Judiciário proporcionando ao mesmo que esteja mais disponível e qualificado a apreciar suas questões de maior complexidade, conseqüentemente, proferindo decisões mais justas, sem a carga vultuosa de ações que diariamente são distribuídas e autuadas na Justiça do Trabalho.

Entretanto, para que esse instituto possa contribuir na construção de um direito mais justo, "necessita compreender os desafios próprios da vida cotidiana, perscrutando o imaginário social para aí identificar as carências, sonhos, utopias, desejos, esperanças e desesperanças que portam as pessoas, as comunidades e a sociedade como um todo"[211], superando interesses partidários, pessoais ou de grupos e atendendo necessidades novas, impostas pela própria evolução da sociedade, pois o "Direito, como fenômeno cultural, é o produto de uma posição ideológica diante das circunstâncias sociais, políticas e econômicas vigorantes, em

---

[210] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p.100.

[211] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p.118.

determinados local e época." [212]

Superar esses interesses mesquinhos na construção de um Direito mais justo, significa que, na prática, o "importante é alcançar a norma que responda tão bem quanto possível às necessidades gerais, garantindo o bem estar social pelo justo, pelo verdadeiro e pelo útil, sem descurar da necessária segurança jurídica e sem pôr em risco o Estado de Direito."[213]

Na visão de DIAS[214], importa considerar o que se passa no imaginário social como desejado e necessário para as pessoas e comunidades, pois a norma jurídica será aceita e reconhecida pelo seu conteúdo material, e não apenas pela sua validade formal. Dessa maneira, a norma que não representar os anseios sociais, não se pautar por fundamentos éticos, ou que não tenha na sua aplicabilidade a real utilidade para as pessoas e à sociedade será, com certeza, inobservada.

De fato, ao esperarmos que a Lei 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, contribua para a construção de um Direito mais justo, temos que nos preocupar com a real utilidade social da lei, na busca do "ideário de justiça"[215], pelo constante aprimoramento do bem estar de todos os envolvidos, "pois na medida em que o Direito incorporar tais conteúdos,

---

[212] GIGLIO Wagner D. **O Futuro do Direito do Trabalho.** São Paulo. Revista LTr, outubro/2004, ano 68, n. 10, p.1166.

[213] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998, p.19 e 20.

[214] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p. 87.

[215] "A Justiça fundamenta-se, portanto, no princípio da vida justa, onde os direitos fundamentais são respeitados". Dias, Maria da Graça dos Santos**. A Justiça e o Imaginário Social**, p. 73.

afirmará seu sentido democrático."[216]

Dessa forma, a eficácia da norma em questão, depende de sua correta aplicabilidade, de sentir na sociedade seus anseios e refletir suas esperanças, pois a Lei 9.958/2000 é um reflexo da tendência da adoção de mecanismos extrajudiciais para solução das lides trabalhistas, tendo em vista a incapacidade do Estado em resolver as pendências trabalhistas que lhe são submetidas.

Como menciona GIGLIO:

> O Direito do Trabalho não perderá sua função social, mas sofrerá uma radical alteração de propósitos e objetivos, diversificando e multiplicando suas fontes, instrumentos e propósitos para atender a necessidades novas, mais específicas e individualizadas, passando de Direito do trabalho, para Direito dos Trabalhadores, perdendo um tanto de seu caráter protecionista e passando da hétero-regulamentação estatal para a auto-regulamentação convencional.[217]

Assim, a esta nova ordem que privilegia instrumentos extrajudiciais na solução dos Conflitos Individuais Trabalhistas, não basta ter sua simples previsão legal para ter garantida sua eficácia e, efetivamente, contribuir para um Direito mais justo. Faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada a conduzir as partes a pacificarem seus Conflitos, premiando uma tendência social e jurídica de se dar prevalência à

---

[216] DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**, p. 87.

[217] GIGLIO Wagner D. **O Futuro do Direito do Trabalho.** São Paulo. Revista LTr, outubro/2004, ano 68, n. 10, p.1168.

Conciliação dos Conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação foi edificada sob a perspectiva de analisar as Comissões de Conciliação Prévia e sua aplicabilidade nas soluções dos Conflitos Individuais Trabalhistas, e teve como objetivo investigar a opção extrajudicial de solução dos Conflitos Individuais Trabalhistas entre Empregado e Empregador e seus efeitos práticos na resolução de tais Conflitos.

A Conciliação sempre esteve presente na evolução do Direito Brasileiro como instrumento de acesso à Justiça, proporcionando a celeridade e a dinamização da efetiva prestação jurisdicional, sendo um Princípio básico do Processo do Trabalho.

As Comissões de Conciliação Prévia caracterizam-se como alternativa para a solução de Conflitos trabalhistas. Em relação às espécies de comissões instituídas pela Lei 9958/2000 e sua efetiva aplicabilidade, observa-se que a lei deixa a cargo dos sindicatos de Empregados e Empregadores a criação de normas de funcionamento das Comissões, bem como, os procedimentos referente aos interessados.

A Lei das Comissões de Conciliação Prévia foi recebida com variados e divergentes posicionamentos. Dentre as questões de maiores controvérsias, destaca-se a tentativa conciliatória como pré-requisito da ação, sendo que parte da corrente doutrinária alardeia a inconstitucionalidade da lei, por constituir óbice ao livre acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente. Este não nos parece o melhor posicionamento,

pois a imposição da tentativa conciliatória anterior à busca do Judiciário, constitui apenas mais uma condição do exercício da ação, ou seja, mais um requisito a ser cumprido, o que não conflita com a norma constitucional.

Observou-se os efeitos da Conciliação e alguns aspectos aplicáveis. É o caso da Eficácia Liberatória Geral, estampada no art. 625-E da CLT, que é, sem dúvida, o maior e principal efeito motivador para o Empregador comparecer à sessão conciliatória e formalizar a Conciliação, sendo que só devem receber tal liberação aquelas parcelas que foram objeto da Conciliação. Aquelas que não foram discutidas ou se discutidas possuírem ressalvas, podem ser objeto de uma futura ação reclamatória trabalhista.

O termo assinado perante as Comissões de Conciliação Prévia, com eficácia jurídica para sua execução judicial, caso ocorra o inadimplemento de suas obrigações, é um dos mais importantes efeitos para o Empregado.

As hipóteses levantadas para a pesquisa foram as seguintes:

a) Além de desafogar o Poder Judiciário, a Conciliação realizada pelas Comissões de Conciliação Prévia, como meio aplicável nas soluções dos Conflitos Individuais Trabalhistas, contribui de forma efetiva para a solução dos Conflitos trabalhistas.

Essa hipótese foi confirmada, pois a própria Justiça do Trabalho vem encontrando sérias dificuldades em dar solução aos Conflitos que lhe são apresentados. Por essa razão, a via

extrajudicial, por meio de tentativas de Conciliação para a solução das lides trabalhistas, vem ganhando espaço na busca de resolução dos Conflitos sem a interferência do Estado para prevenir e resolver as pendências trabalhistas que lhe são submetidas.

O grande número de acordos realizados nas audiências iniciais ou de Conciliação, perante a Justiça do Trabalho demonstram que sempre há um interesse intrínseco das partes para uma solução amigável das demandas trabalhistas, pois é notório que o Estado, através de seu aparato judicial, não consegue dar uma rápida e célere prestação jurisdicional. Além disso, por uma questão cultural, as partes envolvidas nos Conflitos não têm o hábito e o costume de dialogar sobre seus interesses antes do ingresso em juízo.

A sociedade se desenvolve de forma dinâmica, criando transformações nos mais diversos tipos de relações, não sendo diferente com o Direito do Trabalho, refletindo uma necessidade de busca de alternativas para soluções dos seus Conflitos, não limitando o acesso à Justiça, mas compartilhando responsabilidades com o devido equilíbrio social.

b) Dentre os principais efeitos aplicáveis às Comissões de Conciliação Prévia, dois são extremamente importantes tanto para o Empregador como para o Empregado, que são, respectivamente, a Eficácia Liberatória Geral e a constituição de um Título Executivo Extrajudicial.

Quanto a esta segunda hipótese, entendeu-se que a mesma foi confirmada, pois a Eficácia Liberatória Geral atribuída ao termo conciliatório, exceto quanto às parcelas

ressalvadas, é o principal efeito para o Empregador comparecer perante a sessão conciliatória e formalizar a Conciliação. Verifica-se que, não atribuir Eficácia Liberatória Geral às Conciliações realizadas nas CCP's, não haveria razão de existir das Comissões, pois de nenhuma garantia se revestiria o presente acordo se Empregado e Empregador pudessem novamente discutir as verbas já acordadas, maculando o escopo fundamental que levou o legislador a instituir as CCP's, que foi o de eliminar os Conflitos através de uma negociação extrajudicial.

Da mesma forma, a formação do Título Executivo Extrajudicial é, para o Empregado, um dos principais efeitos da Conciliação perante a Comissão, pois o habilita a ajuizar contra o devedor ação de execução, quando não se discutirá mais se a prestação é devida ou não, afastando da relação processual toda fase de conhecimento, evitando recursos infindáveis e contribuindo para o bem estar social de todos os envolvidos.

Com esse estudo, conclui-se, depois de finalizada a pesquisa, que as Comissões de Conciliação Prévia, podem na prática, servirem como mecanismo preventivo e alternativo de eventuais Conflitos e litígios judiciais advindos da relação de Trabalho entre Empregado e Empregador, superando interesses mesquinhos, representando os anseios sociais e contribuindo para a construção de um direito mais justo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum da Legislação Pátria**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Editora Jurídica Brasileira. São Paulo: 1998.

ALMEIDA, João Ferreira de. tradutor em português do **Novo Testamento**. Os Gideões Internacionais. Ed. revista e atualizada, 1998.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

BELFORT, Fernando**. Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, VII, n° 128, fev. 2000, p. 126.

BELTRAN. Ari Possidonio. **A Autotutela nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr. 1996.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 8. ed, obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado Especial de Pequenas Causas**: comentários à lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Saraiva, 1985.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro. 1975, v.251, n. 865-867, p.71.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26. Ed.atual. e ampl. Por Eduardo Carrion, São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Comissões de Conciliação Prévia**. Revista do Direito Trabalhista, São Paulo, n°s 6-5, maio 2000, p.16.

COLZANI, Valdir Francisco. **Guia para Redação do Trabalho Científico**. Curitiba: Juruá, 2001.

DALAZEN, João Oreste. **Apontamentos Sobre Comissão de Conciliação Prévia**.São Paulo: LTr, 2000.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso, **Inovações na Legislação Trabalhista- Aplicação e Análise Crítica**. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**. Síntese Trabalhista – Porto Alegre, v.14, n.159, set.2002.

DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003.

Dicionário Léxico e Enciclopédico Ilustrado da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Codex Ltda, 1970.

FONSECA, Vicente José Malheiros. **Comissões de Conciliação Prévia**. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo. A. 38. n. 90. fev.2002 p.413.

GADELHA, Cláudio Cordeiro Quiroga. **Comissões de Conciliação Prévia (Lei 9958/00)**. Disponível em http:/ www.jus.com.br.

GIGLIO, Wagner D. **A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese: 1997.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: LTr,1995.

GIGLIO, Wagner D. **O Futuro do Direito do Trabalho**. São Paulo. Revista LTr, outubro/2004, ano 68, n. 10, p.1168.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Breves Enfoques quanto as Comissões de Conciliação Prévia**, Neófito. Endereço na internet:http:/neófito.direito.com.br/artigos/art01/trab43.p.02.

LOPES, Otavio Brito**. As Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília: Editora Consulex, 2000.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos Trabalhistas**: comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

MACIEL, José Alberto Couto. **Comentários às Novas Reformas do Judiciário Trabalhista**. Brasília: Editora Consulex, 2000.

MALLET, Estevão. **Primeiras Linhas sobre Comissões de Conciliação Prévia**. Revista LTr. São Paulo,abr. de 2000, p.439.

MANNRICH, Nelson. **Comissões de Conciliação Prévia- Principais Obstáculos Para Sua Implantação**. Artigo publicado na obra **A Lei do Rito Sumaríssimo e das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho Vista Pelos Juristas**/coordenador, Mário Antônio Lobato de Paiva.- Rio de Janeiro: Forense 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Justiça do Trabalho do ano 2000: As Leis ns. 9.756/98, 9.957 e 9958/2000, a Emenda Constitucional n. 24/99 e a Reforma do Judiciário**, *in* Revista LTr, n. 64-02 p. 166.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Osvaldo Ferreira de, **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC. Ed. 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 9 ed.- São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed, atual – São Paulo: Saraiva, 1992.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de/ coordenador. **A lei do Rito Sumaríssimo e das Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho Vista Pelos Juristas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica** – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª. Ed. v.3, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PICORETTI Gislene Passon. **Núcleos Intersindicais e Comissões de Conciliação Prévia – Um novo desafio às relações de trabalho**. Editora Lúmen Júris- Rio de janeiro-2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual da Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2001.

Pinto, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista: **Caminhos para a Simplificação, in Direito e Processo do Trabalho – Estudos em Homenagem a Octavio Bueno Magano**. São Paulo: LTr, 1996.

RAMOS, Alexandre. **Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia**. Alexandre Ramos, Oswaldo Miqueluzzi. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares e VIANA, Márcio Túlio. **Comissões de Conciliação Prévia: Quando o direito enfrenta a realidade**: análise críticas em memória de Aleor Satuf Rezende, São Paulo: LTr 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 13. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 38. ed. atual. e ver. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comissões de Conciliação Prévia: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS,J. M. CARVALHO, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol.XIII, 7ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos,1958.

SANTOS. Altamiro J. dos. **Comissão de Conciliação Prévia: Conviviologia Jurídica e Harmonia Social**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOUSA, Oliveira Celita. **Solução dos Conflitos Trabalhistas nas Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília: Editora Consulex, 2001.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem: Conciliação: Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Comissões de Conciliação Prévia Trabalhistas: Lei n. 9.958/2000: aspectos controvertidos e jurisprudência**- São Paulo: LTr, 2003.

HEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de janeiro: Forense, 1990, v.1.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Ação Monitória no Processo Trabalhista**. Belo Horizonte. Editora LEUD, 2ª ed. 2000.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista na lei n. 9.958/2000**. Revista LTr. São Paulo, v. 64, n.2, p.201-205, fev. 2000.

VIANA, Márcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares coordenadores. **O que há de Novo em Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

VIANA, Marcio Túlio, **A Onda Precarizante, as Comissões de Conciliação Prévia e a Nova Portaria do Ministério do Trabalho**, Revista LTr v. 66, n. 12, p.1447, dez. 2002.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A Contribuição Previdenciária Incidente Sobre o Acordo Firmado nas Comissões de Conciliação Prévia (extrajudicial)**. Artigo publicado na obra **Comissões de Conciliação Prévia, quando o direito enfrenta a realidade:** análises

críticas em memória de Alaor Satuf Rezende/ coordenadores Luiz Otávio Linhares Renault e Márcio Túlio Viana. São Paulo: Ltr, 2003.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo